

PROCESSO N°: 07705/2021-6

DESPACHO N° 31362/2024

Considerando que foram cumpridos todos os expedientes processuais, remetam-se os autos à **Unidade de Arquivo**, para **arquivamento**, nos termos da Comunicação Interna Eletrônica n° 96/2018, de 04/05/2018, emitida pela Presidência.

Fortaleza, 29 de maio de 2024

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº 07705/2021-6

DESPACHO 31043/2024

Considerando que foi providenciada comunicação ao Ministério Público Estadual, por meio do convênio Ofício Zero (anexo nº 4952/2024), em razão da Câmara Municipal de Sobral não ter comunicado a este Tribunal o resultado do julgamento da Prestação de contas de Governo de Sobral, exercício financeiro de 2020, e que não existem mais expedientes a serem realizados por parte desta Secretaria de Sessões, remeto o feito à Secretaria de Serviços Processuais, com sugestão de arquivamento.

Fortaleza, 28 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Hélio Peixoto de Sousa

GERENTE DE CERTIDÕES, DÉBITOS E MULTAS

(assinado digitalmente)

Frank Martins Tavares Filho

SECRETÁRIO DE SESSÕES



OFICIO ZERO <oficio.zero@tce.ce.gov.br>

NÃO COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2020 PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL

1 mensagem

OFICIO ZERO <oficio.zero@tce.ce.gov.br>
Para: "zero, oficio" <oficio.zero@mpce.mp.br>

28 de maio de 2024 às 07:23

Exma. senhora
Juliana Cronemberger de Negreiros Moura
Secretária-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

Encaminho, em anexo, a cópia da Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5210/2024, nos autos do Processo nº 07705/2021-6, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de SOBRAL, exercício de 20XX, informando que até a presente data a Câmara Municipal não encaminhou informações sobre o julgamento da respectiva Prestação de Contas de Governo que trata o art. 42, § 3º, I e II, da Constituição Estadual.

Ademais, ressalto que as informações aqui prestadas são regidas pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 085/17 (cópia ou informações que possam ser prestadas sem a necessidade de exame de natureza técnica), e que, caso necessário, o mesmo será autuado na forma de processo eletrônico ou físico, a depender de sua natureza.

Atenciosamente



Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 | Fortaleza/CE
Fone: (85) 3488.5900 - www.tce.ce.gov.br

Hélio Peixoto de Sousa
Gerente de Certidões,
Débitos e Multas
(85) 3488.8872



CAO N° 5210-2024.pdf
100K

PROCESSO Nº: 07705/2021-6

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 5210/2024

Certifico que o(a) senhor(a) **Maria Socorro Brasileiro Magalhães** ficou ciente do conteúdo da comunicação processual expedida pelo TCE/CE, conforme comprovação anexada aos autos.

Certifico, ainda, conforme se verifica dos autos, que **NÃO CONSTA** comprovação do **juízo político das presentes contas** e posterior informação a este Tribunal, conforme determinam os §§ 2º e 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989 (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001).

Efetivada a certificação, encaminhem-se os autos à **Gerência de Certidões, Débitos e Multas**, com sugestão de verificação do cabimento do disposto no artigo 42, §3º, I e II, da Constituição do Estado do Ceará.

Fortaleza, 27 de maio de 2024

Lucas Cunha Cavalcante

GERENTE DE CONTROLE DE PRAZOS

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº: 07705/2021-6

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 2614/2024

Certifico que em **07/03/2024 decorreu** o prazo legal sem que o(a) senhor(a) **Ivo Ferreira Gomes** apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2º, da Lei nº 12.509/95 - LOTCE, acerca do Parecer Prévio nº 28/2024, conforme comprovação anexada ao processo.

Efetivada a certificação, encaminhem-se os autos à **Gerência de Comunicações Oficiais** para elaborar a(s) comunicação(ões) processual(is) necessárias.

Fortaleza, 8 de março de 2024.

Daniel Peixoto Barreto

GERENTE ADJUNTO DE CONTROLE DE PRAZOS

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº: 07705/2021-6
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 3229/2024

Destinatário: Ivo Ferreira Gomes

Data da publicação no DOE-TCE/CE: 22/02/2024

Fortaleza, 22 de Fevereiro de 2024

Esta certidão foi gerada automaticamente pelo sistema e-TCE em 22/02/2024 às 10 horas e 12 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 1448/2024

PROCESSO: 07705/2021-6

ESPÉCIE: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: SOBRAL

DESTINATÁRIO(A): IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADO(S): MARUSIA TATIANNA DE FREITAS DIAS

Por meio desta comunicação o(s) destinatário(s) e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo fica(m) **NOTIFICADO(S)** da apreciação das contas por meio do **Parecer Prévio nº 28/2024**.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PARECER PRÉVIO Nº 28/2024

PROCESSO Nº 07705/2021-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SOBRAL

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADO(S): IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADO(S): MARUSIA TATIANNA DE FREITAS DIAS

RELATOR: EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

SESSÃO DE JULGAMENTO: PLENO VIRTUAL DE 29/01/2024 A 02/02/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO AO ART. 21, INCISO II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. As despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas. Recomendações.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária virtual, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de SOBRAL, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do (a) Sr (a). Ivo Ferreira Gomes**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu, por unanimidade de votos, o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas de governo em exame, considerando-as regulares com ressalva**, com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Arguiu suspeição Conselheiro Ernesto Saboia.

Arguiu suspeição Conselheira Patrícia Saboya.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros: Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Sala das sessões, Fortaleza, em 02 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

Fui presente:

(assinado digitalmente)

Procuradora Leilyanne Brandao Feitosa
PROCURADOR(A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 29/01/2024 – **Fim:** 02/02/2024

Pauta de julgamento n°: 3

Processo n°: 07705/2021-6

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Relator (a): Edilberto Carlos Pontes Lima

Procurador (a): Leilyanne Brandao Feitosa

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: Arguiu suspeição Conselheiro Ernesto Saboia. Arguiu suspeição Conselheira Patrícia Saboya. O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Ivo Ferreira Gomes, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação:

Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima

Fortaleza, 6 de Fevereiro de 2024.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 06/02/2024 às 14 horas e 44 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Colegiado: PLENO - VIRTUAL ORDINARIA

Início: 29/01/2024 – **Fim:** 02/02/2024

Pauta de julgamento n°: 3

Processo n°: 07705/2021-6

Presidente da Sessão: Rholden Botelho de Queiroz

Relator (a): Edilberto Carlos Pontes Lima

Procurador (a): Leilyanne Brandao Feitosa

Secretário(a) da Sessão: Frank Martins Tavares Filho

Extrato: Arguiu suspeição Conselheiro Ernesto Saboia. Arguiu suspeição Conselheira Patrícia Saboya. O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das Contas, considerando-as Regulares com Ressalva para Ivo Ferreira Gomes, com recomendação à entidade. Expedientes necessários, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação:

Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima

Fortaleza, 6 de Fevereiro de 2024.

Este registro foi gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em 06/02/2024 às 14 horas e 44 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

PROCESSO Nº: 07705/2021-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SOBRAL

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. IVO FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Sobral (CE), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, Prefeito de Sobral à época.

O Processo nº 07705/2021-6 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e, na sequência, foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução de nº 264/2022, requestou que se procedesse à notificação ao Sr. Ivo Ferreira Gomes para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 06/02/2022 do DOE/TCE-CE, tendo prestado esclarecimentos – tempestivamente, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5569/2023.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 2759/2023, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do governo do município de Sobral (CE), de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 6ª Procuradoria de Contas/MPjuntoTCE/CE emitiu o Parecer de nº 3960/2023, nos seguintes termos:

Ex positis, esta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, emite o presente parecer pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95, por serem regulares com ressalva.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 07705/2021-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SOBRAL

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. IVO FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Sobral (CE), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, Prefeito de Sobral à época.

O Processo nº 07705/2021-6 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e, na sequência, foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução de nº 264/2022, requestou que se procedesse à notificação ao Sr. Ivo Ferreira Gomes para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 06/02/2022 do DOE/TCE-CE, tendo prestado esclarecimentos – tempestivamente, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5569/2023.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 2759/2023, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do governo do município de Sobral (CE), de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 6ª Procuradoria de Contas/MPjuntoTCE/CE emitiu o Parecer de nº 3960/2023, nos seguintes termos:

Ex positis, esta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, emite o presente parecer pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95, por serem regulares com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas compete *apreciar* – e não julgar – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante a emissão de Parecer Prévio pela sua aprovação, com ressalva(s) ou não, ou desaprovação, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações. De caráter exclusivamente técnico, o Parecer Prévio respaldará o julgamento político das contas de governo pelos vereadores da Câmara Municipal correspondente. É o que estabelece o art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará¹.

No caso, foram analisadas as contas de governo do município de Sobral (CE), relativas ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, prestadas em 26 de janeiro de 2021 pelo Sr. Ivo Ferreira Gomes.

O Tribunal de Contas avaliou o desempenho dos Prefeitos nas funções de planejamento, de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de execução do orçamento municipal, de conformação das finanças municipais às determinações da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, munindo a Câmara Municipal de Sobral uma visão macro do governo no período analisado.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio nos presentes autos não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, por força do art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.509/1995.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha razão de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de Sobral, referente ao exercício de 2020, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 26 de janeiro de 2021, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013²**.

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E SOCIAL

O presente tópico possui o propósito de explanar temas relacionados à conjuntura econômica e social, de acordo com indicadores que demonstrem a efetividade e eficiência dos programas governamentais realizados, propiciando sua análise para fins gerenciais.

Dessa maneira, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio do processo de nº 05646/2021-6, realizou auditoria a fim de elaborar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), ano-base 2020, com o propósito de instruir os gestores municipais a implantar processos e

1 Art. 78 da CE: “Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento.”

2 Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. “As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subsequente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano.”

controles, no âmbito das dimensões avaliadas, ajudando a gestão a melhorar os resultados de suas políticas públicas.

Ressalta-se que o IEGM é um indicador de processo que mede o grau de adequação da gestão municipal a determinados processos e controles em 7 áreas: educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação.

Os resultados do IEGM são enquadrados em cinco faixas definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 7 índices setoriais, obedecendo aos seguintes critérios:

Tabela 1 – Faixas de resultado do IEGM

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,00% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: Relatório de Instrução de nº 1280/2022 da Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE

Assim, cabe evidenciar que o município de Sobral, referente ao exercício base 2020, alcançou o seguinte resultado:

Tabela 2 – Faixas de resultado do IEGM

ENTE	NOTA-GERAL	FAIXA GERAL	I- Educ	FAIXA	I- Saúde	FAIXA	I- Plan	FAIXA	I- Fiscal	FAIXA	I- Amb	FAIXA	I- Cidade	FAIXA	I- Gov TI	FAIXA
SOBRAL	71,45	B	60	B	67	B	70	B	74	B	79	B+	97	A	90	A

Fonte: Relatório de Instrução de nº 264/2023 da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Diante do exposto, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou que o município de Sobral teve como nota geral 71,45%, ficando na faixa “B”, ou seja, resultado geral muito efetivo.

Por fim, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE registrou que o resultado detalhado, bem como a metodologia aplicada e demais observações, podem ser observados nos autos do processo de nº 05646/2021-6, disponível no endereço eletrônico desta Corte de Contas.

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Das créditos adicionais e da prévia autorização legislativa³

No decorrer do exercício de 2020, a Prefeitura de Sobral (CE) **abriu o montante de R\$ 256.738.948,81 (duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e trinta e oito mil novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) em créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários** utilizando-se de recursos resultantes de anulação de dotações, superavit financeiro e excesso de arrecadação.

³ A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, ex vi do art. 167, inciso V da Constituição da República.

Dos créditos adicionais suplementares⁴

Considerando que a lei orçamentária anual do município **autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 232.435.443,73 (duzentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), e que foram abertos R\$ 247.535.128,21 (duzentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil cento e vinte e oito reais e vinte e um centavos) em créditos do tipo suplementar, ressaltado**, conforme observado pela unidade técnica, que *“a LOA do exercício disciplinou em seu art. 6º que não seriam computados no limite estabelecido as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública e despesas de pessoal e encargos sociais, os quais corresponderam ao montante consolidado de R\$ 64.785.487,25”*. Dessa forma, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE reputou **atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88⁵, bem como o art. 43, §1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/1964⁶**.

Dos créditos adicionais especiais⁷

Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio das Leis de nº 1.989/2020, de nº 1.999/2020, de nº 2.012/2020 e de nº 2.027/2020, acostadas ao presente processo.

Contudo, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE informou ausência das Leis de nº 1.997/2020, de nº 2.002/2020 e de nº 2.005/2020, que autorizam o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais.

O Sr. Ivo Ferreira Gomes informou o envio das Leis acima questionadas, dessa maneira, a unidade técnica afastou a irregularidade.

A fonte de recursos “excesso de arrecadação”

De acordo com o art. 5º, inciso V, da IN TCM/CE nº 02/2013, caso seja utilizado o excesso de arrecadação como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares, o cálculo do seu provável excesso deve integrar as contas de governo.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE atestou o envio do cálculo do provável excesso de arrecadação, em obediência ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, demonstrando ser suficiente para a abertura de créditos realizada.

A utilização da fonte “superávit financeiro”

4 Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.

5 Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

6 Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

7 Já os créditos adicionais especiais, por se tratar de créditos voltados a despesas com programas ou categorias de programas não contemplados na lei orçamentária, são abertos por Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido em leis especiais

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE constatou que o resultado financeiro apurado, no valor de **R\$ 89.248.175,35 (oitenta e nove milhões, duzentos e quarenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, foi suficiente para a cobertura dos créditos adicionais, abertos utilizando como fonte de recursos superávit financeiro, cumprindo a determinação imposta pelo artigo 167 da Lei Maior, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE certificou **divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM.**

O Sr. Ivo Ferreira Gomes apresentou os seguintes argumentos:

[10]. Quando consideramos os valores corrigidos, obtemos um novo comparativo entre os Decretos da Prestação de Contas de Governo com aqueles enviados por meio do Sistema de Informações dos Municípios (SIM), senão vejamos: [...]

[11]. Como se vê, após a atualização dos Decretos, ainda resta uma divergência dos valores na monta de R\$ 40.000,00. Contudo, essa divergência foi gerada a partir do envio em duplicidade do Decreto nº 2.146/2020, de 04 de maio de 2020, que pode ser verificado por meio de consulta aos dados extraídos dos arquivos homologados no SIM Web, enviados pela Prefeitura Municipal, especificamente, da tabela ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (CA.CRD) e da tabela FONTES PARA ABERTURA DE CRÉDITO POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO (FA.CRD).

[12]. Ocorre que a Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, quando no envio dos arquivos ao Sistema de Informações Municipais – SIM, também registrou a quantia de R\$ 40.000,00 no reforço da dotação 2802.04.122.0038.2372.33903600 e conseqüentemente na anulação da dotação 2802.17.512.0036.2373.33903000, conforme demonstrado nas tabelas extraídas do SIM, contudo essas informações já haviam sido enviadas no SIM da Prefeitura de Sobral.

[13]. Nesse sentido, imposta registrar que até o exercício de 2020 o envio das informações no Sistema de Informações dos Municípios era realizado de forma separada por cada poder, e no caso do Município de Sobral, igualmente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

[14]. Ocorre que, como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) também realizava o envio do SIM, foi informado em duplicidade o Decreto nº 2.146/2020, que já havia sido anteriormente enviado por meio do SIM da Prefeitura de Sobral.

[15]. Nesse interim, por entender que o Poder Executivo é o ente autorizador de abertura de créditos suplementares, reque-se que as informações enviadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, referente ao Decreto nº 2416/2020, sejam excluídas dos montantes dos créditos suplementares como também de suas respectivas anulações. [...]

[19]. De acordo com as informações demonstradas, constata-se que as divergências nos valores das Fontes de Recursos por Excesso de Arrecadação e Anulações de Dotações foram ocasionadas pelo não envio dos decretos relacionados abaixo: [...]

[20]. Quando consideramos os valores corrigidos, obtemos um novo comparativo entre os Decretos da Prestação de Contas de Governo com aqueles enviados por meio do Sistema de Informações dos Municípios (SIM), senão vejamos: [...]

[21]. A divergência sobressalente se deu pelo envio em duplicidade, por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), do Decreto nº 2.146/2020, de 04 de maio de 2020, conforme alhures explicitado.

[22]. Considerando os esclarecimentos ora realizados, entende-se que as alterações orçamentárias foram todas realizadas na mais estrita observância da legislação de regência, figurando as divergências apontadas como meras atecnias, sanáveis e não sendo capaz de macular as contas do subscritor, conforme apresentado no quadro abaixo: [...]

[23]. Assim, encaminhamos em anexo os Decretos nº 2410/2020, nº 2413/2020, nº 2416/2020, nº 2424/2020, nº 2429/2020, nº 2430/2020 e nº 2436/2020, bem como os relatórios extraídos do SIM referentes aos Créditos Adicionais.

[24]. Por fim, no tocante à ausência de envio das Leis nº 1.997/2020, nº 2002/2020 e nº 2.005/2020, aproveitamos o ensejo para remetê-las nesta oportunidade. [...]

A Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo, em fase complementar, após analisar os argumentos da Defesa, entendeu esclarecida a diferença.

4. DO DUODÉCIMO

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal⁸.

A fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Sobral (CE) e o valor a ela efetivamente repassado pela Prefeitura Municipal foram **conformes o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal**⁹.

Receita tributária e das transferências aos municípios – Exercício de 2019:	R\$ 293.909.026,66
Valor limite para a fixação do total da despesa da Câmara Municipal de Sobral (CE) no exercício de 2020 (7% da Receita; art. 29-A, I, da CF/88):	R\$ 17.634.541,60
Fixação atualizada do total da despesa da Câmara Municipal de Sobral (CE) em 2020:	R\$ 17.593.717,80
Repasso efetuado à Câmara Municipal de Sobral (CE) a título de duodécimo no	

8 Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

9 Art. 29-A da CF/88: “O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.”

exercício (fonte: balancete financeiro):

R\$ 17.628.881,19

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de Sobral

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, R\$ 17.628.881,19 (dezessete milhões, seiscentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), sendo o montante **R\$ 35.163,39 (trinta e cinco mil cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos)** acima do orçamento ATUALIZADO, mas abaixo do limite constitucional.

Contudo, considerando o entendimento do Pleno deste Tribunal (Parecer Prévio nº 0065/2020 – Processo nº 12721/2018-4), a Diretoria de Governo afastou a existência de irregularidade no assunto, tendo em vista que os incisos I e III, parágrafo 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal não foram infringidos.

A 6ª Procuradoria do MPC/TCE-CE entendeu que o fato “*não caracteriza como crime de responsabilidade, uma vez que o valor repassado embora tenha excedido o orçamento atualizado, não extrapolou o limite constitucional. Por conseguinte, quanto a este tópico, não vislumbramos irregularidade mais grave, tendo em vista que o repasse final cumpriu o limite constitucional, devendo, no entanto, ser feitas as recomendações de praxe.*”

Repasse do duodécimo

Finalmente, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE verificou que os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da CF/8833 - a saber: até o dia 20 de cada mês.

5. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

A receita corrente líquida do município de Sobral, no exercício de 2020, atingiu o montante de **R\$ 748.450.960,66 (setecentos e quarenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil novecentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos)** – valor este apurado pela Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE com base nos dados registrados do Sistema de Informação Municipal.

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal¹⁰, os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁰ Art. 212 da CF/88. “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

O município de Sobral aplicou no exercício de 2020 a importância de **R\$ 70.699.767,34 (setenta milhões, seiscentos e noventa e nove mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos)**, que corresponde a **25,16%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, **cumprindo o percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação.**

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde **no mínimo 15%** da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)¹¹.

A Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, após análise de documentação enviada na fase complementar, verificou a aplicação de **R\$ 51.234.310,71 (cinquenta e um milhões, duzentos e trinta e quatro mil trezentos e dez reais e setenta e um centavos)**, correspondente a **18,80%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e §3º da Constituição; logo, **cumprindo o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde.**

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

De acordo com o art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹², a despesa total com pessoal do Poder Executivo não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE apontou que o Poder Executivo despendeu **39,29% da RCL em despesa com pessoal, cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

De acordo com o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal¹³, a dívida consolidada¹⁴ dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

11 Art. 77 do ADCT. “Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.”

12 Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

13 Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. “A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.”

14 Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

RCL	LIMITE DO ART. 3ª, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	
R\$ 739.550.506,66	R\$ 887.460.607,99	R\$ -52.847.082,14	Cumpriu

Fonte: Relatório nº 264/2023 da Diretoria de Contas de Governo /Secex/TCE-CE

7.2 DA DÍVIDA ATIVA

Saldo dos créditos da dívida ativa¹⁵

A dívida ativa do município apresentava um saldo de **R\$ 60.153.878,92 (sessenta milhões, cento e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos)** proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R\$ 7.859.796,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais) em 2020**, que, somado às inscrições, juntamente as prescrições e cancelamentos de 2020, totaliza um **saldo de R\$ 93.797.762,83 (noventa e três milhões, setecentos e noventa e sete mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) ao final do exercício.**

ESPECIFICAÇÃO	Valor
Saldo do exercício anterior – 2019	R\$ 60.153.878,92
(+) Inscrições no exercício	R\$ 47.284.738,77
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	R\$ 5.257.990,11
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Outras receitas primárias	R\$ 0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária - Multa e Juros	R\$ 739.810,03
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	R\$1.827.384,24
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	R\$ 34.611,62
(-) Prescrição e cancelamentos no exercício	R\$ 5.781.058,86
(=) Saldo final do exercício – 2020	R\$ 93.797.762,83
% do valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	13,07%

Fonte: Relatório de Instrução Inicial de nº 264/2023 da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas aprazadas, são escriturados em conta assim intitulada. Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).

Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo

emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

¹⁵ Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

Com base na tabela anterior, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE verificou que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa foi de 13,07%, demonstrando uma boa recuperação dos direitos por parte da Administração de Sobral.

Natureza dos créditos cancelados e/ou prescritos

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE destacou não ter sido comprovada a natureza dos créditos cancelados e prescritos no valor de **R\$ 5.781.058,86 (cinco milhões, setecentos e oitenta e um mil e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, nem juntada a autorização legislativa para tanto, para que tais cancelamentos não sejam enquadrados como renúncia de receita do art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶.

Em resposta, o interessado argumentou, em suma, o seguinte:

[...]

[27]. Para melhor elucidar a questão, é importante rememorar que o Código Tributário Nacional (CTN) trata-se de norma de abrangência nacional, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sujas administrações tributárias devem guiar seus atos em estrita observância das normas ali dispostas.

[28]. Dito isto, tem-se que o crédito tributário nasce com o seu lançamento. Sendo certo, que o art. 142 do CTN confere ao ato de lançamento a natureza jurídica de ato administrativo, in verbis:

[...]

[29]. Do mesmo modo, o art. 201 do mesmo diploma legal estabelece a natureza da inscrição em dívida ativa:

[...]

[30]. Assim, em tendo natureza de ato administrativo, tanto o lançamento como a inscrição em dívida podem ser revistos pela autoridade competente que praticou o ato, ante o princípio da autotutela da administração, consoante entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vejamos:

16 Art. 14 da LRF. “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” 16 A exemplo do Processo nº 32669/2018-7 (Parecer prévio nº 00139/2020), de minha relatoria; do Processo nº 10783/2018-5 (Parecer Prévio nº 12/2020), de relatoria da Conselheira Soraia Victor; do Processo nº 12607/2018-6 (Parecer Prévio nº 00128/2019), de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo; do Processo nº 06867/2018-2 (Parecer Prévio nº 112/2019), de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia, dentre outros.

[...]

[31]. Dessa forma, entende-se que não há obrigatoriedade de aprovação de uma lei municipal específica para cancelar cada crédito tributário, haja vista que este pode ser revisto de muitas formas, seja administrativa ou judicial, por provocação do contribuinte ou de ofício, uma vez que a administração tributária não está isento de cometer equívocos.

[32]. E foi prevendo exatamente que situações em que o crédito precise ser revisto, ainda que inscrito em dívida ativa, que o próprio Código Tributário Nacional já trouxe hipóteses de extinção do crédito tributário, *exempli gratia*: [...]

[33]. Como se vê, a disciplina legal para a revisão dos créditos tributários, inclusive os já inscritos em dívida ativa, encontra-se regulada pelo Código Tributário Nacional, prescindindo-se, dessa forma, de autorização legislativa específica para cancelamentos de cada crédito, porquanto do mesmo modo que o ato de lançamento do crédito tributário e sua posterior inscrição em dívida ativa decorrem da atividade administrativa, a sua revisão também o é.

[34]. No tocante ao alegado descumprimento do art. 150, §6º da Constituição Federal, tem-se que o comando constitucional não se aplica para os casos de reconhecimento de prescrição ou de cancelamento do crédito tributário, senão vejamos:

[...]

[35]. Como pode ser observar, a norma constitucional elenca, de forma taxativa, os casos em que se exige autorização legislativa específica para a concessão de incentivo ou perdão fiscal, não elencando em seu rol a declaração de prescrição dos créditos tributários, bem como os casos de cancelamento, que geralmente ocorrem por erro de lançamento.

[36]. Há de se ressaltar que os casos elencados no §6º, art. 150, da Constituição Federal elenca casos em que há discricionariedade administrativa para a concessão de benefício fiscal. Contudo, os casos de cancelamento do crédito tributário por erro de lançamento ou de reconhecimento da prescrição não se inserem no âmbito da discricionariedade do gestor, porquanto refere-se à validade e exequibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar, pois, na necessidade de lei específica autorizando a prática de tais atos, porquanto tem seu fundamento de validade no próprio Código Tributário Nacional (CTN).

O parecer ministerial não discutiu o assunto.

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, após analisar os argumentos, bem como os documentos encaminhados pela Defesa, entendeu esclarecidos os créditos prescritos e cancelados:

Quanto aos créditos prescritos e cancelados, foram encaminhadas nos autos (Anexo 06 dos esclarecimentos) as relações com o detalhamento dos valores prescritos e cancelados referentes à Dívida Ativa.

Ressalta-se que no caso dos cancelamentos, foram evidenciados os motivos para execução de tais procedimentos, por exemplo, retificação decorrente de revisões, erros de lançamento, duplicidade e reconhecimento de não incidência, não

havendo necessidade, de fato, de autorização legislativa específica tendo em vista a possibilidade de revisão pela autoridade competente dos atos decorrentes da atividade administrativa com o objetivo de garantir a validade e exequibilidade dos créditos tributários, conforme indicado nos esclarecimentos ofertados.

Diante do exposto, considera-se sanado o referido achado.

7.3 DA PREVIDÊNCIA

DO INSS

Verificou-se que o Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

O recorrente se manifestou sobre o repasse a menor da seguinte forma:

[...]

[38]. Contudo, conforme já reiteradamente explicitado em todos os processos de prestação de contas de governo do subscritor, tais valores dizem respeito às contribuições previdenciárias da folha de pagamento do mês de dezembro, ou seja, da competência 12/2020, cujos recolhimentos somente foram efetivados no dia 20 de janeiro de 2021.

[39]. Como é cediço, as contribuições previdenciárias das folhas de pagamento tem seu pagamento efetivado no dia 20 do mês subsequente, assim, sempre nos meses de dezembro, o pagamento é efetuado no dia 20 do mês de janeiro do exercício subsequente.

[40]. Para fins de comprovação, encaminhamos em anexo os comprovantes de pagamento da Guia de Previdência Social – GPS pertinente às competências de 12/2019 e 12/2020, com pagamento em janeiro de 2019 e janeiro de 2020, respectivamente.

[41]. Dessa forma, resta evidenciado que o Município de Sobral repassou integralmente os valores consignados em 2020, a título de Contribuição Previdenciária (INSS).

Após analisar os argumentos da Defesa em fase complementar, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE entendeu esclarecido o repasse a menor no exercício de 2020, visto que: *“constatou-se nas peças encaminhadas (Anexo 05 dos esclarecimentos) os processos de pagamentos das consignações do INSS (com apresentação das Guias da Previdência Social bem como comprovantes e notas de pagamentos referentes às contribuições previdenciárias), efetuados no exercício de 2021, referentes a pagamentos com período de competência do exercício de 2020”*.

7.4 RESTOS A PAGAR¹⁷

¹⁷ O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta “restos a pagar”. Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

Ao final do exercício de 2020, a **dívida fluante relacionada aos restos a pagar representou 6,62% da RCL** (percentual de endividamento dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas - i.e., de 13%).

A Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE salientou, ainda, não haver endividamento, ao excluir do saldo de restos a pagar de 2019 para 2020 (R\$ 49.554.194,07) os restos a pagar não processados (R\$ 16.578.003,63) e a disponibilidade financeira (R\$ 141.003.640,01).

Além disso, constatou-se o atendimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a suficiência de recursos (Disponibilidade financeira líquida R\$ 141.003.640,01) para a cobertura das obrigações de despesa a pagar dos dois últimos quadrimestres de 2020 (R\$ 29.336.253,98).

7.5 DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Nulo de pleno direito é o ato do Prefeito que resulta no aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, *ex vi* do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁸, além de configurar crime contra as finanças públicas, previsto no art. 359-G do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 10.028/2000), sujeito a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos¹⁹.

Segundo a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R\$ 146.838.758,26) ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 125.181.877,46), **configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, inciso II, da LRF.**

O Sr. Ivo Ferreira Gomes, se manifestou sobre a questão:

[...]

[43]. Contudo, para melhor apresentar os esclarecimentos, faz-se necessário que a unidade técnica explicita melhor a forma que realizou o cálculo, bem como a fonte, a fim de que o subscritor possa apresentar os esclarecimentos pertinentes. Isso porque, quando do cotejo das informações apresentadas no Relatório Técnico com os constantes em nossas bases de dados, tem-se que há divergências nos valores.

[44]. A título exemplificativo, no item 13º Salário a unidade técnica aponta a liquidação das despesas nos seguintes valores:

[...]

[45]. Ocorre que o pagamento do adiantamento do 13º do âmbito do município de Sobral se deu em julho de 2020, ou seja, no segundo semestre, e não primeiro. Ademais, os valores apontados no relatório divergem dos efetivamente pagos a título dessa rubrica, senão vejamos:

18 Art. 21 da LRF. É nulo de pleno direito: [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

19 Art. 359-G do CP. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

[...]

[46]. Como se vê, há uma divergência nos valores apresentados pela unidade técnica, que demandam maior detalhamento, a fim de que o subscrevente realize os devidos esclarecimentos.

[47]. Outro ponto que merece ser aclarado é a forma de cálculo utilizado para a apuração da suposta infringência ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00. Com efeito, o referido comando normativo dispõe que:

[...]

[48]. A partir da leitura da norma supra destacada, entendemos que alguns critérios de análise devem ser elucidados pela unidade técnica.

[49]. A primeira se refere à comparação pura e simples dos valores nominais efetivados no primeiro semestre e no segundo, sem se verificar se o aumento das despesas no segundo semestre se deram por atos praticados pelo gestor nos 180 dias que antecederam o seu mandato.

[50]. Isso porque, atos praticados nos primeiros 180 dias do último ano de mandato podem impactar em uma despesa maior no segundo, em razão de um maior número de meses em que a despesa encontra-se implementada.

[51]. Tal fato decorre, principalmente, da implementação de direitos que já encontram previsão na legislação e são implementadas ao longo do exercício, a exemplo de promoções, progressões, quinquênios, gratificação de insalubridade, dentre outros.

[52]. Assim, o simples fato dos valores nominais efetivamente pagos aos servidores no segundo semestre de 2020 terem sido maiores do que no primeiro semestre não indica, como consecução lógica, que o ato fora praticado nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

[53]. Outro ponto que merece destaque diz respeito à utilização do critério nominal, porquanto, malgrado entendimento contrário, não nos parece ser essa a metodologia adotada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). [54]. O inciso II, art. 21, da LRF, expressa o termo “aumento de despesa de pessoal”. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre o conceito e cálculo dos limites de despesa com pessoal, assim expressa:

[...]

[55]. Como se vê, a metodologia adotada pela Lei de Responsabilidade Fiscal é a de que a despesa de pessoal deve ser calculada em percentual da despesa corrente líquida, não podendo ultrapassar 60%, no caso dos Municípios.

[...]

[56]. Deste modo, no Relatório de Instrução nº 264/2023 percebe-se que esta não foi a metodologia aplicada pela unidade técnica, o que impossibilita que o gestor possa apresentar suas razões de defesa, porquanto não tem com clareza as inconsistências que lhe são imposta, mas tão somente as alegações genéricas acompanhadas de um conjunto resumido de cifras, que não correspondem com os relatórios de folha de pagamento, que também são enviados por meio do SIM.

[57]. Isto posto, como forma de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, requer-se que a unidade técnica apresente fundamentos complementares com elementos que possam possibilitar ao subscritor formular suas razões de defesa, acostando aos autos do processo os relatórios e documentos, inclusive do Sistema de Informações dos Municípios (SIM) os quais utilizou como base para a elaboração do seu relatório, haja vista que com os elementos apresentados não é possível ao gestor confrontar as infrações que lhe foram imputadas com as informações e documentos constantes em nosso setor contábil e orçamentário, a fim de demonstrar a regularidade de suas contas.

Em fase complementar, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE, após analisar os argumentos da Defesa, no que concerne a apuração do aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de seu mandato, deduziu, na oportunidade, as “-Obrigações Patronais”. Dessa forma, constatou-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre (R\$ 118.876.646,80) permaneceu ultrapassando as do 1º semestre (R\$ 108.515.679,47).

Contudo, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE/CE ressaltou que:

Entretanto, em consonância com os esclarecimentos ofertados, destaca-se que, com base nos dados do SIM, não foi verificada a existência de possível ato do qual tenha decorrido aumento ilegal de despesa com pessoal no 2º semestre do exercício em análise, e que poderia causar impacto significativo nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura.

Ressalte-se que, em casos assemelhados, esta Corte de Contas tem desconsiderado a irregularidade para fins de desaprovação das contas, emitindo apenas recomendação: Parecer Prévio nº 0147/2020, Processo nº 08825/2020-3 – Município de Quixeramobim, exercício de 2008; Parecer Prévio nº 0174/2021, Processo nº 12574/2018-6 – Município de Jijoca de Jericoacoara, exercício de 2016; Parecer Prévio nº 0181/2020, Processo nº 11297/2018-1 – Município de Icó, exercício de 2016; Parecer Prévio 0124/2021, Processo nº 07930/2020-6 – Município de Carnaubal, exercício 2012; Parecer Prévio 0090/2021, Processo nº 05444/2020-9 – Município de Forquilha, exercício de 2012 e Parecer Prévio nº 0009/2019, Processo nº 7041/13 - Município de Saboeiro, exercício de 2012.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento citado anteriormente, avalia-se por desconsiderar o referido achado para fins de irregularidade das contas, sendo cabível a emissão de recomendação à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes a fim de atender as disposições do art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante isso, baseando-se em julgados do Pleno do TCE/CE (a exemplo do Processo de nº 07193/13 e do Processo de nº 07286/13), nos quais se afastou tal irregularidade, “*uma vez que não foi evidenciada existência de má-fé por parte da Administração Municipal, além da impossibilidade de se atestar que o reduzido crescimento proporcional fosse fruto de ato realizado em descumprimento ao que dispõe o Art. 21 da LRF*”.

Nesse sentido foi o Parecer de nº 01779/2022:

Com efeito, não restou efetivamente demonstrado ato específico, atribuível ao ora RESPONSÁVEL, que tenha influenciado no aumento das despesas com pessoal

no exercício sindicado, como, v.g., concessão de aumento de remuneração de servidores, nomeação de concursados no período etc., ou outros correlatos, que tenham impactado significativamente nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura. Nada disso restou demonstrado. [...] Assim, apesar de tratar-se do último ano de mandato, este MPC corrobora o entendimento citado e não discorda do conteúdo da jurisprudência invocada. Não vemos, portanto, mácula a acusar, bastando fazer simples recomendação.

De fato, é clara a redação do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do art. 359-G, do Código Penal, de que nulo é o ato do Prefeito que ordena, autoriza ou executa. No presente caso, o órgão de instrução **não logrou êxito em indicar qualquer ato específico do Prefeito de Sobral que tenha acarretado o aumento de despesa em questão. Em situações tais, a jurisprudência do Pleno do TCE/CE – a qual filio – vai no sentido de ressaltar as contas, com recomendações. Esse foi o entendimento do Pleno do TCE/CE** no Processo nº 05444/2020-9 (Parecer Prévio nº 0090/2021), Processo nº 12574/2018-6 (Parecer Prévio nº 0174/2021) e Processo nº 07930/2020-6 (Parecer Prévio nº 0124/2021), todos de relatoria do Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz; Processo nº 08825/2020-3 (Parecer Prévio nº 0147/2020), de relatoria do Conselheiro Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa; e Processo nº 11297/2018-1 (Parecer Prévio nº 0181/2020), de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Sem embargo, **recomendo** à atual gestão da Prefeitura de Sobral (CE) que, nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a) Municipal, atente para o art. 21, inciso II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal.

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

Do Confronto dos Valores nos Demonstrativos Contábeis

Ao comparar os dados registrados nos demonstrativos contábeis, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE constatou divergências entre os valores informados:

- a) Quanto à disponibilidade registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 139.315.799,00) e no Balanço Financeiro (R\$ 141.062.094,85);
- b) Quanto à disponibilidade de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R\$ 21.934.384,63) na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 23.317.804,34)

Em relação às inconsistências, o Requerente informou o seguinte:

[...]

[42]. Sobre essa diferença apontada nas demonstrações contábeis, informa-se que no envio da Prestação de Contas de Governo, foi anexado, equivocadamente, o Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Sobral, de forma individualizada e não consolidada, excetuando-se as informações da autarquia municipal e câmara municipal.

[42] Portanto, para corrigir a falha, estamos anexando aos autos o Balanço Patrimonial consolidado do exercício de 2020, o qual consta o registro correto referente à conta “caixa e equivalentes de caixa” e em conformidade com o Balanço Financeiro e Demonstração de Fluxo de Caixa.

Ante a apresentação de novos demonstrativos, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, afastou as divergências acima mencionadas.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO²⁰

O Balanço Orçamentário evidenciou um superavit **orçamentário** dado o montante da despesa realizada ter sido menor ao da receita arrecadada.

DO BALANÇO FINANCEIRO²¹

O Balanço Financeiro demonstrou uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo em 31/12/2020 no valor de **R\$ 141.003.640,01 (cento e quarenta e um milhões, três mil seiscientos e quarenta reais e um centavo)**.

DO BALANÇO PATRIMONIAL²²

Na análise do Balanço Patrimonial, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE apurou um patrimônio líquido no montante de **R\$ 533.209.140,47 (quinhentos e trinta e três milhões, duzentos e nove mil cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos)**, apresentando uma variação de **R\$ 117.132.832,02 (cento e dezessete milhões, cento e trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos)**, que corresponde a uma variação negativa da ordem de **28,15%** em relação ao exercício anterior.

20 Art. 102 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.”

21 Art. 103 da Lei nº 4.320/64. “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

22 Segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que “evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle).” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)²³

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciou que o município de Sobral apresentou um superavit na ordem de **R\$ 117.132.832,02 (cento e dezessete milhões, cento e trinta e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e dois centavos)**.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)²⁴

Foram analisadas as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período de 2020 e o resultado desse fluxo, o que permitiu analisar a capacidade de gerar caixa e o uso de recursos próprios e recursos de terceiros nas atividades desenvolvidas. Ao final, o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) permite a apreciação das fontes de geração de entrada de caixa, os itens de consumo de caixa e o saldo do caixa. A finalidade do equivalente de caixa é atender de forma rápida a compromissos de caixa de curto prazo.

A DFC evidenciou a **geração líquida de caixa e equivalente de caixa** no exercício financeiro de 2020 foi na ordem de **R\$ 23.317.804,34 (vinte e três milhões, trezentos e dezessete mil oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos)**.

TRANSPARÊNCIA²⁵

Em consulta ao sítio eletrônico o <http://transparencia.sobral.ce.gov.br/>, a Diretoria de Contas de Governo da Secex/TCE-CE constatou o não atendimento ao **art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**²⁶, tendo em vista a divulgação de forma incompleta da Prestação de Contas de Governo (somente os demonstrativos contábeis e os anexos da Lei nº 4.320/64).

Em fase complementar, a Diretoria de Governo constatou o atendimento ao art. 48 da LRF, afastando, assim, a irregularidade.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.509/1995

23 Art. 104 da Lei nº 4.320/64. “A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

24 De acordo com o MCASP/STN, a DFC “apresenta as entradas e saídas de caixa e as classifica em fluxos operacional, de investimento e de financiamento.” SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

25 A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõe em capítulo específico sobre a TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, seguindo-se sua Primeira Seção sobre o tema Transparência da Gestão Fiscal. 116.

O caput do art. 48 da LRF define os instrumentos de transparência da gestão fiscal aos quais deve ser dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

26 Art. 48 da LRF: “São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.”

(com redação dada pela Lei Estadual nº 16.819/2019), apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que subsidiará o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará.

Considerando que foram identificadas **falhas que ensejam a emissão de ressalvas**:

(DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL):

- As despesas com pessoal do Poder Executivo no 2º semestre ultrapassaram as do 1º semestre, possível descumprimento ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, em acordo com a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE e em acordo com a 6ª Procuradoria do MPC/TCE-CE nos termos seguintes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de Sobral (CE) pela **aprovação das contas com ressalvas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, considerando-as **regulares**.

b) **recomendar** à Prefeitura de Sobral (CE), que:

b.1) nos 180 dias anteriores ao final do mandato de Prefeito(a), atente para o art. 21, inciso II, da LRF, c/c o art. 359-G, do CP, que veda ao Prefeito ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal.

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de Sobral para o respectivo julgamento.

Sejam notificados: o Sr. Ivo Ferreira Gomes, o Prefeito de Sobral e a Câmara Municipal de Sobral (CE), na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, ____ de _____ de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

PROCESSO Nº: 07705/2021-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO: SOBRAL

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: SR. IVO FERREIRA GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de Sobral (CE), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, Prefeito de Sobral à época.

O Processo nº 07705/2021-6 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima e, na sequência, foi encaminhado à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para fins de instrução técnica.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, no Relatório de Instrução de nº 264/2022, requestou que se procedesse à notificação ao Sr. Ivo Ferreira Gomes para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão da Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE, o responsável foi devidamente notificado na edição de 06/02/2022 do DOE/TCE-CE, tendo prestado esclarecimentos – tempestivamente, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 5569/2023.

Em seguida, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Relatório de Instrução nº 2759/2023, opinando pela emissão de parecer prévio pelo TCE/CE à Câmara Municipal pela aprovação com ressalvas da prestação de contas do governo do município de Sobral (CE), de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas/TCE-CE, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da LOTCE/CE, a 6ª Procuradoria de Contas/MPjuntoTCE/CE emitiu o Parecer de nº 3960/2023, nos seguintes termos:

Ex positis, esta representante do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, junto a esta Colenda CORTE, emite o presente parecer pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95, por serem regulares com ressalva.

É o relatório.

PROCESSO Nº 07705/2021-6
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 8049/2023

Procedemos com a distribuição do presente processo para o(a) Procurador(a) Claudia Patricia Rodrigues Alves Cristino, nos termos do art. 1º da Resolução 04/2019, do Colégio de Procuradores de Contas.

Fortaleza, 13 de junho de 2023

Vilane Bezerra de Souza
MPC - SERV. DE PROTOC. DIST. E COMUNICAÇÃO

TERMO GERADO AUTOMATICAMENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: **07705/2021-6**

Data da Autuação: 07/04/2021

Ano Exercício: 2020

Unidade Administrativa: SOBRAL

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sobral

Assunto: CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2020.

Espécie: CONTAS DE GOVERNO

Subespécie:

Relator: Edilberto Carlos Pontes Lima

Procurador: Claudia Patricia Rodrigues Alves Cristino

Responsável/Interessado: Marusia Tatianna de Freitas Dias (Advogado)
Vicente de Paulo Albuquerque
Ivo Ferreira Gomes
Maria Jeane Menescal Albuquerque



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 07705/2021-6

DESPACHO SINGULAR Nº 4706/2023

REMETO os presentes autos ao Ministério Público Especial, para análise e pronunciamento, nos termos do art. 87-B, inciso II, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE).

Fortaleza, 1 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima

RELATOR



ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 2759/2023
FASE: Final
PROCESSO Nº: 07705/2021-6
ENTE: Prefeitura de Sobral
RESPONSÁVEIS: IVO FERREIRA GOMES
EXERCÍCIO: 2020

EMENTA: Reexame da Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral, referente ao exercício de 2020.

1. INTRODUÇÃO

1. A Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, foi enviada a esta Diretoria para análise dos esclarecimentos ofertados tempestivamente (Processo nº 13246/2023-0).
2. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Situação encontrada

3. No Relatório de Instrução nº 264/2023, foram demonstrados os seguintes achados:
 1. O total das autorizações de créditos orçamentários calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM.
 2. Os valores dos créditos adicionais suplementares, calculados com base nas leis e decretos encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.
 3. Os valores dos créditos adicionais especiais / extraordinários calculados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM.
 4. O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.
 5. O total da fonte de recursos “excesso de arrecadação” apurada com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM.
 6. As Leis nº 1.997/2020, nº 2.002/2020 e nº 2.005/2020, que autorizam o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais, não foram encaminhadas na presente Prestação de Contas.

Esclarecimentos encaminhados

4. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] [09]. Após a análise das informações disposta no aludido Relatório, em confronto com as arquivadas no nosso setor contábil e orçamentário, identificamos a ausência na Prestação de Contas de Governo dos Decretos abaixo relacionados: [...]

[10]. Quando consideramos os valores corrigidos, obtemos um novo comparativo entre os Decretos da Prestação de Contas de Governo com aqueles enviados por meio do Sistema de Informações dos Municípios (SIM), senão vejamos: [...]

[11]. Como se vê, após a atualização dos Decretos, ainda resta uma divergência dos valores na monta de R\$ 40.000,00. Contudo, essa divergência foi gerada a partir do envio em duplicidade do Decreto nº 2.146/2020, de 04 de maio de 2020, que pode ser verificado por meio de consulta aos dados extraídos dos arquivos homologados no SIM *Web*, enviados pela Prefeitura Municipal, especificamente, da tabela ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (CA.CRD) e da tabela FONTES PARA ABERTURA DE CRÉDITO POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO (FA.CRD).

[12]. Ocorre que a Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto, quando no envio dos arquivos ao Sistema de Informações Municipais – SIM, também registrou a quantia de R\$ 40.000,00 no reforço da dotação 2802.04.122.0038.2372.33903600 e conseqüentemente na anulação da dotação 2802.17.512.0036.2373.33903000, conforme demonstrado nas tabelas extraídas do SIM, contudo essas informações já haviam sido enviadas no SIM da Prefeitura de Sobral.

[13]. Nesse sentido, imposta registrar que até o exercício de 2020 o envio das informações no Sistema de Informações dos Municípios era realizado de forma separada por cada poder, e no caso do Município de Sobral, igualmente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

[14]. Ocorre que, como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) também realizava o envio do SIM, foi informado em duplicidade o Decreto nº 2.146/2020, que já havia sido anteriormente enviado por meio do SIM da Prefeitura de Sobral.

[15]. Nesse interim, por entender que o Poder Executivo é o ente autorizador de abertura de créditos suplementares, reque-se que as informações enviadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, referente ao Decreto nº 2416/2020, sejam excluídas dos montantes dos créditos suplementares como também de suas respectivas anulações. [...]

[19]. De acordo com as informações demonstradas, constata-se que as divergências nos valores das Fontes de Recursos por Excesso de Arrecadação e Anulações de Dotações foram ocasionadas pelo não envio dos decretos relacionados abaixo: [...]

[20]. Quando consideramos os valores corrigidos, obtemos um novo comparativo entre os Decretos da Prestação de Contas de Governo com aqueles enviados por meio do Sistema de Informações dos Municípios (SIM), senão vejamos: [...]

[21]. A divergência sobressalente se deu pelo envio em duplicidade, por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), do Decreto nº 2.146/2020, de 04 de maio de 2020, conforme alhures explicitado.



[22]. Considerando os esclarecimentos ora realizados, entende-se que as alterações orçamentárias foram todas realizadas na mais estrita observância da legislação de regência, figurando as divergências apontadas como meras atecnias, sanáveis e não sendo capaz de macular as contas do subscritor, conforme apresentado no quadro abaixo: [...]

[23]. Assim, encaminhamos em anexo os Decretos nº 2410/2020, nº 2413/2020, nº 2416/2020, nº 2424/2020, nº 2429/2020, nº 2430/2020 e nº 2436/2020, bem como os relatórios extraídos do SIM referentes aos Créditos Adicionais.

[24]. Por fim, no tocante à ausência de envio das Leis nº 1.997/2020, nº 2002/2020 e nº 2.005/2020, aproveitamos o ensejo para remetê-las nesta oportunidade. [...]

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

5. Com base nos esclarecimentos ofertados, efetuou-se a reanálise dos dados de créditos adicionais registrados no Sistema de Informações Municipais – SIM, sendo verificado que as divergências apontadas em relação os montantes informados nos decretos apresentados na Prestação de Contas de Governo foram decorrentes da ausência de envio dos Decretos nº 2410/2020, nº 2413/2020, nº 2416/2020, nº 2424/2020, nº 2429/2020, nº 2430/2020 e nº 2436/2020 na referida documentação inicial, os quais foram, nesta oportunidade, devidamente encaminhados conforme consulta ao Anexo 02 dos esclarecimentos.

6. Ademais, também foi apurado o envio em duplicidade ao SIM de dados da Autarquia Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), correspondendo ao montante de R\$ 40.000,00.

7. Por fim, foi verificado nos autos (Anexos 03 dos esclarecimentos) o envio das Leis nº 1.997/2020, nº 2.002/2020 e nº 2.005/2020, as quais autorizaram o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais.

8. Diante do exposto, avalia-se que restaram descaracterizados os achados apontados no exame inicial.

2.2. DÍVIDA ATIVA

Situação encontrada

9. No Relatório de Instrução nº 264/2023, foi demonstrado o seguinte achado:

7. Ausência de comprovação da natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 5.781.058,86, com os devidos registros documentais, como o termo de inscrição de dívida ativa, conforme definido no art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN), e, ainda, da apresentação da autorização legislativa para os casos de cancelamentos, consoante os termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.

Esclarecimentos encaminhados

10. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] [27]. Para melhor elucidar a questão, é importante lembrar que o Código Tributário Nacional (CTN) trata-se de norma de abrangência nacional, aplicável à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, cujas administrações tributárias devem guiar seus atos em estrita observância das normas ali dispostas.

[28]. Dito isto, tem-se que o crédito tributário nasce com o seu lançamento. Sendo certo, que o art. 142 do CTN confere ao ato de lançamento a natureza jurídica de ato administrativo, in verbis: [...]

[29]. Do mesmo modo, o art. 201 do mesmo diploma legal estabelece a natureza da inscrição em dívida ativa: [...]

[30]. Assim, em tendo natureza de ato administrativo, tanto o lançamento como a inscrição em dívida podem ser revistos pela autoridade competente que praticou o ato, ante o princípio da autotutela da administração, consoante entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), vejamos: [...]

[31]. Dessa forma, entende-se que não há obrigatoriedade de aprovação de uma lei municipal específica para cancelar cada crédito tributário, haja vista que este pode ser revisto de muitas formas, seja administrativa ou judicial, por provocação do contribuinte ou de ofício, uma vez que a administração tributária não está isento de cometer equívocos.

[32]. E foi prevendo exatamente que situações em que o crédito precise ser revisto, ainda que inscrito em dívida ativa, que o próprio Código Tributário Nacional já trouxe hipóteses de extinção do crédito tributário, exempli gratia: [...]

[33]. Como se vê, a disciplina legal para a revisão dos créditos tributários, inclusive os já inscritos em dívida ativa, encontra-se regulada pelo Código Tributário Nacional, prescindindo-se, dessa forma, de autorização legislativa específica para cancelamentos de cada crédito, porquanto do mesmo modo que o ato de lançamento do crédito tributário e sua posterior inscrição em dívida ativa decorrem da atividade administrativa, a sua revisão também o é.

[34]. No tocante ao alegado descumprimento do art. 150, §6º da Constituição Federal, tem-se que o comando constitucional não se aplica para os casos de reconhecimento de prescrição ou de cancelamento do crédito tributário, senão vejamos: [...]

[35]. Como pode ser observar, a norma constitucional elenca, de forma taxativa, os casos em que se exige autorização legislativa específica para a concessão de incentivo ou perdão fiscal, não elencando em seu rol a declaração de prescrição dos créditos tributários, bem como os casos de cancelamento, que geralmente ocorrem por erro de lançamento.

[36]. Há de se ressaltar que os casos elencados no §6º, art. 150, da Constituição Federal elenca casos em que há discricionariedade administrativa para a concessão de benefício fiscal. Contudo, os casos de cancelamento do crédito tributário por erro de lançamento ou de reconhecimento da prescrição não se inserem no âmbito da discricionariedade do gestor, porquanto refere-se à validade e exequibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar, pois, na necessidade de lei específica autorizando a prática de tais atos, porquanto tem seu fundamento de validade no próprio Código Tributário Nacional (CTN).



Análise e Conclusão da Unidade Técnica

11. Quanto aos créditos prescritos e cancelados, foram encaminhadas nos autos (Anexo 06 dos esclarecimentos) as relações com o detalhamento dos valores prescritos e cancelados referentes à Dívida Ativa.
12. Ressalta-se que no caso dos cancelamentos, foram evidenciados os motivos para execução de tais procedimentos, por exemplo, retificação decorrente de revisões, erros de lançamento, duplicidade e reconhecimento de não incidência, não havendo necessidade, de fato, de autorização legislativa específica tendo em vista a possibilidade de revisão pela autoridade competente dos atos decorrentes da atividade administrativa com o objetivo de garantir a validade e exequibilidade dos créditos tributários, conforme indicado nos esclarecimentos ofertados.
13. Diante do exposto, considera-se sanado o referido achado.

2.3. PREVIDÊNCIA

Situação encontrada

14. No Relatório de Instrução nº 264/2023, foi demonstrado o seguinte achado:
 8. O Poder Executivo não repassou integralmente ao INSS os valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Esclarecimentos encaminhados

15. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] [38]. Contudo, conforme já reiteradamente explicitado em todos os processos de prestação de contas de governo do subscritor, tais valores dizem respeito às contribuições previdenciárias da folha de pagamento do mês de dezembro, ou seja, da competência 12/2020, cujos recolhimentos somente foram efetivados no dia 20 de janeiro de 2021.

[39]. Como é cediço, as contribuições previdenciárias das folhas de pagamento tem seu pagamento efetivado no dia 20 do mês subsequente, assim, sempre nos meses de dezembro, o pagamento é efetuado no dia 20 do mês de janeiro do exercício subsequente.

[40]. Para fins de comprovação, encaminhamos em anexo os comprovantes de pagamento da Guia de Previdência Social – GPS pertinente às competências de 12/2019 e 12/2020, com pagamento em janeiro de 2019 e janeiro de 2020, respectivamente.

[41]. Dessa forma, resta evidenciado que o Município de Sobral repassou integralmente os valores consignados em 2020, a título de Contribuição Previdenciária (INSS).



Análise e Conclusão da Unidade Técnica

16. Com base nos esclarecimentos ofertados, constatou-se nas peças encaminhadas (Anexo 05 dos esclarecimentos) os processos de pagamentos das consignações do INSS (com apresentação das Guias da Previdência Social bem como comprovantes e notas de pagamentos referentes às contribuições previdenciárias), efetuados no exercício de 2021, referentes a pagamentos com período de competência do exercício de 2020.

17. Assim, avalia-se como sanado o referido achado.

2.4. DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

Situação encontrada

18. No Relatório de Instrução nº 264/2023, foi demonstrado o seguinte achado:

9. As despesas com pessoal do 2º semestre (R\$ 146.838.758,26) ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 125.181.877,46), configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, inciso II, da LRF.

Esclarecimentos encaminhados

19. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] [43]. Contudo, para melhor apresentar os esclarecimentos, faz-se necessário que a unidade técnica explicitar melhor a forma que realizou o cálculo, bem como a fonte, a fim de que o subscritor possa apresentar os esclarecimentos pertinentes. Isso porque, quando do cotejo das informações apresentadas no Relatório Técnico com os constantes em nossas bases de dados, tem-se que há divergências nos valores.

[44]. A título exemplificativo, no item 13º Salário a unidade técnica aponta a liquidação das despesas nos seguintes valores: [...]

[45]. Ocorre que o pagamento do adiantamento do 13º do âmbito do município de Sobral se deu em julho de 2020, ou seja, no segundo semestre, e não primeiro. Ademais, os valores apontados no relatório divergem dos efetivamente pagos a título dessa rubrica, senão vejamos: [...]

[46]. Como se vê, há uma divergência nos valores apresentados pela unidade técnica, que demandam maior detalhamento, a fim de que o subscriteve realize os devidos esclarecimentos.

[47]. Outro ponto que merece ser aclarado é a forma de cálculo utilizado para a apuração da suposta infringência ao art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00. Com efeito, o referido comando normativo dispõe que: [...]

[48]. A partir da leitura da norma supra destacada, entendemos que alguns critérios de análise devem ser elucidados pela unidade técnica.

[49]. A primeira se refere à comparação pura e simples dos valores nominais efetivados no primeiro semestre e no segundo, sem se verificar se o aumento das

despesas no segundo semestre se deram por atos praticados pelo gestor nos 180 dias que antecederam o seu mandato.

[50]. Isso porque, atos praticados nos primeiros 180 dias do último ano de mandato podem impactar em uma despesa maior no segundo, em razão de um maior número de meses em que a despesa encontra-se implementada.

[51]. Tal fato decorre, principalmente, da implementação de direitos que já encontram previsão na legislação e são implementadas ao longo do exercício, a exemplo de promoções, progressões, quinquênios, gratificação de insalubridade, dentre outros.

[52]. Assim, o simples fato dos valores nominais efetivamente pagos aos servidores no segundo semestre de 2020 terem sido maiores do que no primeiro semestre não indica, como consecução lógica, que o ato fora praticado nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

[53]. Outro ponto que merece destaque diz respeito à utilização do critério nominal, porquanto, malgrado entendimento contrário, não nos parece ser essa a metodologia adotada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

[54]. O inciso II, art. 21, da LRF, expressa o termo “aumento de despesa de pessoal”. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre o conceito e cálculo dos limites de despesa com pessoal, assim expressa: [...]

[55]. Como se vê, a metodologia adotada pela Lei de Responsabilidade Fiscal é a de que a despesa de pessoal deve ser calculada em percentual da despesa corrente líquida, não podendo ultrapassar 60%, no caso dos Municípios. [...]

[56]. Deste modo, no Relatório de Instrução nº 264/2023 percebe-se que esta não foi a metodologia aplicada pela unidade técnica, o que impossibilita que o gestor possa apresentar suas razões de defesa, porquanto não tem com clareza as inconsistências que lhe são imposta, mas tão somente as alegações genéricas acompanhadas de um conjunto resumido de cifras, que não correspondem com os relatórios de folha de pagamento, que também são enviados por meio do SIM.

[57]. Isto posto, como forma de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, requer-se que a unidade técnica apresente fundamentos complementares com elementos que possam possibilitar ao subscritor formular suas razões de defesa, acostando aos autos do processo os relatórios e documentos, inclusive do Sistema de Informações dos Municípios (SIM) os quais utilizou como base para a elaboração do seu relatório, haja vista que com os elementos apresentados não é possível ao gestor confrontar as infrações que lhe foram imputadas com as informações e documentos constantes em nosso setor contábil e orçamentário, a fim de demonstrar a regularidade de suas contas.

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

20. Inicialmente, ressalta-se que os valores apresentados no relatório técnico inicial foram calculados com base nas despesas liquidadas informadas a esta Corte de Contas pelo Município no Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme nota explicativa evidenciada.

21. Nesta oportunidade, efetuou-se o recálculo das despesas com pessoal, efetuando a dedução dos valores relativos às obrigações patronais, despesa com encargo social que o ente público é levado a atender pela sua condição de empregador resultante de pagamento de pessoal tais como

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.

Tabela 01 – Apuração do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (R\$ 1,00)

Despesa com Pessoal – SIM	1º Semestre	2º Semestre
1 - Pessoal Ativo	115.987.185,45	134.053.277,80
2 - Pessoal Inativo e Pensionistas	522.561,98	513.505,46
3 - Despesas não Computadas – Art. 19 § 1º LRF	1.377.240,97	1.464.716,01
(-) Indenização por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.377.240,97	1.464.716,01
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas pagos com Recursos dos Fundos de Seguridade	0,00	0,00
(-) Despesas Exercícios Anteriores	0,00	0,00
4 - Despesa Líquida com Pessoal (1 + 2 - 3)	115.132.506,46	133.102.067,25
5 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	16.596.204,19	23.948.574,80
6 - Deduções	6.546.833,19	10.211.883,79
(-) Décimo terceiro salário	4.332.311,95	9.408.539,58
(-) 1/3 de Férias	55.487,87	116.205,23
(-) Outras Deduções (Abonos remuneratórios e diferenças salariais)	2.159.033,37	687.138,98
7 - Total da Despesa com Pessoal - SIM* : (4 + 5 - 6)	125.181.877,46	146.838.758,26
8 - Obrigações Patronais	16.666.197,99	27.962.111,46
9 - Total da Despesa com Pessoal sem considerar as obrigações patronais (7 - 8)	108.515.679,47	118.876.646,80

Fonte: Base de dados do SIM

Nota: *Despesa Liquidada

22. Conforme os dados apresentados, verifica-se que o montante das despesas com pessoal do 2º semestre permaneceu superior ao do 1º semestre.

23. Entretanto, em consonância com os esclarecimentos ofertados, destaca-se que, com base nos dados do SIM, não foi verificada a existência de possível ato do qual tenha decorrido aumento ilegal de despesa com pessoal no 2º semestre do exercício em análise, e que poderia causar impacto significativo nas despesas com pessoal, gerando obrigações a serem suportadas pela gestão futura.

24. Ressalte-se que, em casos assemelhados, esta Corte de Contas tem desconsiderado a irregularidade para fins de desaprovação das contas, emitindo apenas recomendação: Parecer Prévio nº 0147/2020, Processo nº 08825/2020-3 – Município de Quixeramobim, exercício de 2008; Parecer Prévio nº 0174/2021, Processo nº 12574/2018-6 – Município de Jijoca de Jericoacoara, exercício de 2016; Parecer Prévio nº 0181/2020, Processo nº 11297/2018-1 –

Município de Icó, exercício de 2016; Parecer Prévio 0124/2021, Processo nº 07930/2020-6 – Município de Carnaubal, exercício 2012; Parecer Prévio 0090/2021, Processo nº 05444/2020-9 – Município de Forquilha, exercício de 2012 e Parecer Prévio nº 0009/2019, Processo nº 7041/13 - Município de Saboeiro, exercício de 2012.

25. Diante do exposto, em consonância com o entendimento citado anteriormente, avalia-se por desconsiderar o referido achado para fins de irregularidade das contas, sendo cabível a emissão de recomendação à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes a fim de atender as disposições do art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Situação encontrada

26. No Relatório de Instrução nº 264/2023, foram demonstrados os seguintes achados:

10. Divergência entre o saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 139.315.799,00) e o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 141.062.094,85).

11. Divergência entre o valor das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (Saldo Final – Saldo Inicial) (R\$ 21.934.384,63) e o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 23.317.804,34).

Esclarecimentos encaminhados

27. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] [42]. Sobre essa diferença apontada nas demonstrações contábeis, informa-se que no envio da Prestação de Contas de Governo, foi anexado, equivocadamente, o Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Sobral, de forma individualizada e não consolidada, excetuando-se as informações da autarquia municipal e câmara municipal.

[42]. Portanto, para corrigir a falha, estamos anexando aos autos o Balanço Patrimonial consolidado do exercício de 2020, o qual consta o registro correto referente à conta “caixa e equivalentes de caixa” e em conformidade com o Balanço Financeiro e Demonstração de Fluxo de Caixa.

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

28. Conforme os esclarecimentos ofertados, constatou-se nas peças encaminhadas (Anexo 08 dos esclarecimentos) a apresentação do Balanço Patrimonial consolidado do Município de Sobral referente ao exercício de 2020.

29. No referido demonstrativo, verificou-se que o saldo da conta “caixa e equivalente de caixa” correspondeu a R\$ 141.062.094,85, igual ao evidenciado no Balanço Financeiro. Ademais, a

variação da disponibilidade de caixa entre o exercício atual e o anterior foi de R\$ 23.317.804,34, igual ao montante informado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

30. Assim, avalia-se como sanados os referidos achados.

2.6. TRANSPARÊNCIA

Situação encontrada

31. No Relatório de Instrução nº 264/2023, foi demonstrado o seguinte achado:

12. Divulgação incompleta da Prestação de Contas (somente os demonstrativos contábeis e os anexos da Lei nº 4.320/64) no portal da transparência (<http://transparencia.sobral.ce.gov.br>), configurando o não atendimento do caput do art. 48 da LRF.

Esclarecimentos encaminhados

32. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes esclarecimentos:

[...] [43]. Sobre o apontamento, acreditamos que deva ter ocorrido que a consulta da unidade técnica desse Tribunal talvez não tenha localizado os documentos, por meio dos campos de consulta adequados.

[43]. Isso porque todas as informações exigidas no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se no seguinte link: [h{p://transparencia.sobral.ce.gov.br/index/responsabilidadeFiscal](http://transparencia.sobral.ce.gov.br/index/responsabilidadeFiscal).

[43]. No link mencionado é possível consultar os documentos abaixo por exercício: [...]

[43]. Como pode ser observado, no portal da transparência do Município de Sobral as informações estão completas, não constando somente os demonstrativos contábeis e os anexos da Lei nº 4.320/64, como alegado no Relatório de Instrução nº 264/2023.

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

33. Com base nos esclarecimentos ofertados, efetuou-se nova consulta ao portal da transparência do Município de Sobral, especificamente no endereço eletrônico <http://transparencia.sobral.ce.gov.br/index/responsabilidadeFiscal>, sendo constatada a divulgação completa da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020, restando descaracterizado, portanto, o referido achado.

3. CONCLUSÃO

34. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restou



evidenciado o achado listado no quadro a seguir:

Quadro 1 – Relação dos achados / recomendações

ACHADO	RECOMENDAÇÃO
DO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL	
1. As despesas com pessoal do 2º semestre (R\$ 118.876.646,80) ultrapassaram as do 1º semestre (R\$ 108.515.679,47), configurando, assim, a ocorrência do ato vedado pelo art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.	1. À Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes a fim de atender as disposições do art. 21, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Sobral, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, alusiva ao exercício financeiro de 2020, em decorrência do achado relacionado no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 31/05/2023.

Assinam digitalmente este documento:

Paulo Eduardo Juvêncio Neri (elaboração)

Analista de Controle Externo

Mat. 1340-7

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)

Diretor de Contas de Governo

Mat. 1537-6

PROCESSO Nº: 07705/2021-6

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 5569/2023

Certifico que a espécie processual acessória **Atendimento à Comunicação Processual - Audiência**, protocolada perante esta Corte em **09/05/2023**, pelo(a) senhor(a) **Ivo Ferreira Gomes**, por meio do(a) advogado(a) Marusia Tatianna de Freitas Dias, foi interposta **DENTRO** do prazo concedido, tendo em vista o encerramento deste em **09/05/2023**, conforme comprovação anexada ao processo e dos Despachos n^{os} 1407/2023 e 2553/2023, que concederam as prorrogações de prazos solicitadas.

Destaco, para registro, que foi aplicado o art. 15, §4^o, do RITCE, que dispõe que a prorrogação de prazo contar-se-á do término do prazo inicialmente concedido e independe de comunicação à parte que a requereu.

Efetivada a juntada e a certificação, encaminhem-se os autos (ao)à **Diretoria de Contas de Governo**.

Fortaleza, 10 de maio de 2023

Lucas Meneses Lima

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

REGISTRO DE JUNTADA N° 4787/2023

Processo juntado n°: 13246/2023-0

Processo principal n°: 07705/2021-6

Responsável: JULIANA UCHOA SOUSA

Setor: GERÊNCIA DE CONTROLE DE PRAZOS

Data: 10/05/2023

Relatório gerado automaticamente pelo sistema e-TCE em: 10/05/2023 às 14:03:39

PROCESSO Nº: 07705/2021-6
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 5378/2023

Destinatário: Ivo Ferreira Gomes

Data da publicação no DOE-TCE/CE: 14/04/2023

Fortaleza, 14 de Abril de 2023

Esta certidão foi gerada automaticamente pelo sistema e-TCE em 14/04/2023 às 9 horas e 24 minutos, conforme dados inseridos internamente no sistema.

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE Nº 4975/2023

PROCESSO: 07705/2021-6

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

UF: SOBRAL - CE

DESTINATÁRIO(A): IVO FERREIRA GOMES

ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

Por meio desta comunicação o destinatário e o(s) advogado(s) eventualmente constituído(s) no processo ficam **NOTIFICADO(S)** sobre o **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO** por meio do **Despacho Singular nº 2553/2023**, conforme determinado no citado documento. O prazo adicional inicia no dia útil seguinte ao último dia do prazo antes concedido.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO N° 08061/2020-8

DESPACHO N° 57417/2023

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Governo de Sobral, exercício de 2019.
2. Os autos retornaram à Diretoria de Contas de Governo para esclarecimentos relativos à abertura de créditos adicionais.
3. A Diretoria de Contas de Governo, em atendimento ao despacho singular n° 6116/2023, emitiu o Relatório complementar n. 435/2023.
4. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Especial para opinar.

Fortaleza, 21 de agosto de 2023.

Carmem Cecília Barbosa Moreira
(Por delegação – Portaria n° 01 de 27/03/2018)
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo
DOCUMENTO: Relatório Complementar nº 435/2023
FASE: Final
PROCESSO Nº: 08061/2020-8
ENTE: Prefeitura de Sobral
RESPONSÁVEIS: IVO FERREIRA GOMES
EXERCÍCIO: 2019

EMENTA: Análise complementar da Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral – exercício de 2019, acerca das alterações orçamentárias.

1. INTRODUÇÃO

1. A Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, foi enviada a esta Diretoria, conforme o Despacho Singular nº 6116/2023 da Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, para informar sobre as alterações orçamentárias, nos seguintes termos.

[...] 5. Diante da complexidade da matéria, decorrente das alterações na Lei 1607/2017 (da Estrutura Administrativa de Sobral), em razão das Leis Municipais nºs 1866/2019 e nº 1967/2019 que promoveram inúmeras mudanças, tais como: dividir secretarias, criar órgãos, renomear unidades gestoras e criar cargos, entendo necessário o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo para o seguinte:

a) informar se o Decreto nº 2.203/2019 especificou valores, fonte de recurso, detalhamento das despesas em que foram alocados e cancelados os recursos, concluindo pelo atendimento ou não, ao disposto nos arts. 42, 43 e 46 da Lei 4320/64 c/c Lei Municipal nº 1866/2019;

b) informar se o Decreto nº 2.312/2019 apontou valores, fonte de recursos, detalhamento das despesas em que foram alocados e cancelados recursos, concluindo, se o decreto atendeu ao disposto nos arts. 42, 43 e 46 da Lei 4320/64 c/c Lei Municipal nº 1967/2019. [...]

2. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

3. Nesta oportunidade, com base nas disposições do Despacho Singular nº 6116/2023 da Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, efetuou-se consulta aos autos (especificamente as peças 60. ART. 5º INCISO V e 90. ART. 5º INCISO V), sendo reanalisados os



Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019.

4. Assim, verificou-se que, nos Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019, foram especificados as unidades orçamentárias, as classificações orçamentárias, as naturezas da despesa, os montantes dos créditos a serem abertos e as fontes de recursos detalhando as dotações a serem anuladas.

5. Entretanto, em consonância com os apontamentos dos relatórios instrutivos anteriores, observou-se que as Leis Municipais nº 1866/2019 e nº 1967/2019, sendo consideradas as leis autorizativas dos referidos decretos, expressaram apenas autorização genérica, **não tendo especificado os valores dos créditos a serem autorizados nem as fontes de recursos que custeariam as alterações, havendo, portanto, indeterminação no limite de abertura dos créditos especiais.**

6. Desse modo, considerando a **insuficiência dos requisitos citados para a autorização**, conclui-se que os Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019 não atenderam ao art. 42 da Lei nº 4320/1964, o qual dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

7. Por fim, considerando a ausência de prévia autorização legislativa, conclui-se pelo descumprimento dos arts. 43 e 46 da Lei nº 4320/1964, restando prejudicada a abertura dos créditos especiais.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que os Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019, editados pelo Poder Executivo do Município de Sobral no exercício de 2019, não atenderam às disposições dos arts. 42, 43 e 46 da Lei nº 4320/1964 em relação às alterações orçamentárias.

9. Ademais, envia os autos para juízo deliberatório competente desta Corte de Contas, ratificando os apontamentos realizados nos relatórios instrutivos anteriores.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 21/08/2023.

Assinam digitalmente este documento:

Paulo Eduardo Juvêncio Neri (elaboração)
Analista de Controle Externo
Mat. 1340-7



Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)
Diretor de Contas de Governo
Mat. 1537-6

PROCESSO Nº 08061/2020-8

DESPACHO SINGULAR Nº 6116/2023

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Governo de Sobral, exercício de 2019.
2. O Certificado nº 792/2021, seq. 102, apontou abertura de créditos adicionais especiais, nos valores de R\$ 63.583.546,48 e R\$ 300.000,00, sem prévia autorização legislativa, tendo em vista a ausência de citação dos valores dos referidos créditos, respectivamente, nas Leis Municipais nº 1866/2019 e nº 1967/2019.
3. A Defesa alegou o seguinte:

“O Decreto nº 2.203/2019 fundamentou-se na Lei Municipal nº 1.866, de 30 de abril de 2019. Referida norma promoveu a cisão da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos nas Secretarias dos Serviços Públicos e Secretaria da Infraestrutura. A Lei nº 1.866/2019 estabeleceu em seu art. 11 que:

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Por sua vez, o Decreto nº 2.312/2019 fundamentou-se na Lei Municipal nº 1.967, de 10 de dezembro de 2019, mais especificamente em seu art. 13, vejamos:

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretarias de Serviços Públicos – SESEP, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes.

...

[24]. Também é imperioso destacar, por oportuno, que os créditos especiais abertos por meio dos Decretos nos 2.203/2019 e 2.312/2019 guardam estrita correlação com suas Leis autorizadoras, uma vez que visam justamente promover no orçamento os ajustes que decorreram da mudança da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Sobral.

[25]. Ora, no momento que a Lei Municipal nº 1.866/2019 cindiu um órgão em dois outros, por via de consequência esse ato implicaria na necessidade de ajustes orçamentários. E mais, a implementação de mudanças de estruturas demandam um processo mais longo do que a aprovação da própria Lei, uma vez que precisam ser migrados bens móveis, quadro de pessoal, contratos administrativos, além de uma série de outros atos para que a cisão possa efetivamente concretizar.

[26]. Contudo, todos os atos acima necessitam ser adotados sem a interrupção das atividades desenvolvidas pela antiga secretaria – e que após a Lei passariam a ser executadas por duas novas secretárias – ante o dever de observância do princípio da continuidade dos serviços públicos. [27]. Também é salutar destacar que tanto o orçamento público como a estrutura administrativa dos poderes não são algo estanque, mas moldáveis para o melhor atendimento do interesse público e mutáveis para garantir que os serviços prestados aos cidadãos se deem da forma mais eficaz possível.

4. A Diretoria de Contas de Governo, manifestou-se nos seguintes termos (relatório de instrução nº 2074/2022):

“12. Diante da legislação disposta, na análise das Leis nº 1866/2019 e nº 1967/2019, indicadas como autorizativas dos referidos decretos, verificou-se, conforme transcrito a seguir, a publicação de dispositivos contendo autorização genérica e sem indicação dos valores bem como, das fontes de recursos que custeariam as alterações no orçamento municipal, havendo uma indeterminação no limite de abertura dos créditos especiais.”

5. Diante da complexidade da matéria, decorrente das alterações na Lei 1607/2017 (da Estrutura Administrativa de Sobral), em razão das Leis Municipais nºs 1866/2019 e nº 1967/2019 que promoveram inúmeras mudanças, tais como: dividir secretarias, criar órgãos, renomear unidades gestoras e criar cargos, entendo necessário o retorno dos autos à Diretoria de Contas de Governo para o seguinte:

- a) informar se o Decreto nº 2.203/2019 especificou valores, fonte de recurso, detalhamento das despesas em que foram alocados e cancelados os recursos, concluindo pelo atendimento ou não, ao disposto nos arts. 42, 43 e 46 da Lei 4320/64 c/c Lei Municipal nº 1866/2019;
- b) informar se o Decreto nº 2.312/2019 apontou valores, fonte de recursos, detalhamento das despesas em que foram alocados e cancelados recursos, concluindo, se o decreto atendeu ao disposto nos arts. 42, 43 e 46 da Lei 4320/64 c/c Lei Municipal nº 1967/2019.

6. Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Governo para informar.

Fortaleza, 29 de junho de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

PARECER Nº 1470/2023 – 3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO n.º 08061/2020-8
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO 2019
RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral/CE, referente ao exercício de 2019.

Compulsando os autos, tem-se que o feito está instruído com os Relatórios de Instrução Inicial nº 42/2022 (seq. 94) e Final nº 2074/2022, além dos esclarecimentos do gestor (seq. 113/131).

Após a emissão do último certificado técnico, a Relatora determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de opinativo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. Fundamentação

O *Parquet* de Contas passa a analisar as ocorrências que subsistiram após o fim da instrução processual.

2.1. Das alterações orçamentárias

No certificado inicial, a unidade técnica, sobre o tema **alterações orçamentárias** (item 4), constatou divergências entre os valores totais de autorizações, créditos adicionais suplementares e anulações apurados em decretos e o montante registrado no SIM.

Acrescentou que as Leis Municipais nºs 1.866/2019 e 1.967/2019, “*autorizadoras para a abertura dos créditos adicionais especiais nos valores de R\$ 63.583.546,48 e R\$ 300.000,00, respectivamente, por meio dos Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019, não apresentaram em seus bojos quaisquer menções aos créditos especiais mencionados com seus respectivos valores de forma objetiva*”, não havendo, portanto, respaldo para os créditos especiais abertos.

Em suas justificativas, o interessado informou que as **divergências orçamentárias** suscitadas decorreram de equívoco na apuração técnica e de duplicidade de registro, no SIM, dos decretos destinados à Câmara Municipal.

Assentou, quanto aos **créditos especiais**, “*que a Lei autoriza a abertura do crédito orçamentário, contudo a abertura do crédito se dá por meio de Decreto do Poder Executivo, sendo este o ato que detalha a abertura do crédito, indicando o valor da suplementação e anulação e os seus detalhamentos, ou seja, em quais ações e elementos de despesas os valores serão retirados e adicionados.*”

Ao analisar a defesa e os documentos apresentados, o órgão técnico confirmou que **as divergências nos totais de autorizações, créditos adicionais suplementares e anulações** “*foram decorrentes da utilização no cálculo constante do relatório instrutivo inicial do valor em duplicidade (R\$ 5.631.000,00) referente ao Decreto nº 2191/2019 e do registro em duplicidade no SIM de informações dos decretos referentes à Câmara Municipal (Decretos nº 2226/2019, nº 2237/2019, nº 2245/2019, nº 2246/2019 e nº 2274/2019)*”, **descaracterizando a ocorrência inicial.**

No tocante à **abertura dos créditos especiais**, o corpo instrutório ressaltou que as Leis nºs 1.866/2019 e 1.967/2019 apresentam “*autorização genérica e sem indicação dos valores bem como das fontes de recursos que custeariam as alterações no orçamento municipal, havendo uma indeterminação no limite de abertura dos créditos especiais*”, **reforçando a ausência de autorização legislativa para os créditos abertos por meio dos Decretos nºs 2203/2019 e 2312/2019.**

Com efeito, as Leis nºs 1.866/2019 (seq. 4, fls. 11/16) e 1.967/2019 (seq. 4, fls. 30/33), apesar de autorizarem a abertura de créditos especiais, não apresentam o montante permitido, tampouco especificam as fontes de recursos que acobertariam os créditos abertos, respectivamente, pelos Decretos nºs 2203/2019 (seq. 60 – **R\$ 63.583.546,48**) e 2312/2019 (seq. 90 – **R\$ 300.000,00**).

A ausência de definição de teto para abertura de créditos especiais corresponde à concessão de créditos ilimitados, em grave ofensa ao disposto no art. 167, VII, da CF, no art. 5º, § 4º, da LRF e no art. 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

Conclui-se, assim, que as Leis nºs 1.866/2019 (seq. 4, fls. 11/16) e 1.967/2019 (seq. 4, fls. 30/33) não conferem respaldo legal aos Decretos nºs 2203/2019 (seq. 60 – **R\$ 63.583.546,48**) e 2312/2019 (seq. 90 – **R\$ 300.000,00**), que foram, portanto, editados em violação ao que dispõe o art. 167, inciso V, da CF e o art. 43 da Lei 4.320/1964.

Diante das irregularidades acima relatadas, considerando a inobservância de diversas regras orçamentárias constitucionais e legais, o MPC opina pela **desaprovação das contas.**

2.2. Da dívida ativa

Na análise inicial da dívida ativa (**item 5**), o órgão técnico apresentou as seguintes constatações: (i) divergência do valor apurado da dívida ativa em relação ao registrado no balanço patrimonial; e (ii) ausência de apresentação de autorização legislativa para os casos de cancelamentos da dívida ativa.

Em seus esclarecimentos, o defendente apontou “*que a divergência na*

apuração do saldo decorreu dos registros das rubricas orçamentárias relacionadas ao recebimento de Dívida Ativa Não-Tributária (Anexo 3) do Serviços Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal, que não foram consideradas como baixa em seu Balanço Patrimonial”. “(grifos acrescidos).

Assentou que “a disciplina legal para a revisão dos créditos tributários, inclusive os já inscritos em dívida ativa, encontra-se regulada pelo Código Tributário Nacional, prescindindo-se, dessa forma, de **autorização legislativa específica para cancelamentos de cada crédito**, porquanto do mesmo modo que o ato de lançamento do crédito tributário e sua posterior inscrição em dívida ativa decorrem da atividade administrativa, a sua revisão também o é.” (grifos acrescidos).

Reanalizando os autos, e após novos cálculos, a inspetoria, apesar de reconhecer a ausência de baixa de valores relativos à dívida ativa não tributária do SAAE no balanço patrimonial, observou ainda divergência de R\$ 289.853,64 entre o saldo apurado e o registrado em demonstrativo contábil, **mantendo a irregularidade do item i**.

Desse modo, o MPC opina no sentido de que seja **recomendado** ao ente municipal que passe a observar o adequado registro de dados e informações nos demonstrativos contábeis.

Em relação à ocorrência do **item ii**, a unidade técnica ratificou a ausência de autorização legislativa para cancelamento dos créditos, tendo em vista que não foi apresentado nenhum instrumento legal regulamentando o cancelamento de créditos da dívida ativa.

A ausência de comprovação da regularidade do cancelamento dos créditos municipais (**R\$ 839.851,95**) faz presumir a ocorrência de renúncia de receitas, **sem o atendimento das condições previstas no art. 14 da LC nº 101/2000**, o que deve ensejar a **desaprovação das contas**.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina** no sentido de que essa Corte de Contas emita **parecer prévio** com as **recomendações** sugeridas ao longo do presente opinativo, com o posicionamento final pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 1º, inciso III, e do art. 42-A, ambos da Lei 12.509/1995.

É o parecer.

Fortaleza, 5 de abril de 2023.

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador do Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº 08061/2020-8
TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 259/2022

Procedemos com a redistribuição do presente processo para o(a) Procurador(a) José Aécio Vasconcelos Filho - Procurador de Contas, nos termos do art. 1º da Resolução 04/2019, do Colégio de Procuradores de Contas.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2022

Vilane Bezerra de Souza
MPC - SERV. DE PROTOC. DIST. E COMUNICAÇÃO

TERMO GERADO AUTOMATICAMENTE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Processo: **08061/2020-8**

Data da Autuação: 31/01/2020

Ano Exercício: 2019

Unidade Administrativa: SOBRAL

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sobral

Assunto: CONTAS DE GOVERNO REF. AO EXERCÍCIO DE 2019.

Espécie: CONTAS DE GOVERNO

Subespécie:

Relator: Soraia Thomaz Dias Victor

Procurador: José Aécio Vasconcelos Filho

Responsável/Interessado: Larisse Pedrosa de Oliveira (Advogado)
Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
Ivo Ferreira Gomes
Maria Jeane Menescal Albuquerque

PROCESSO nº 08061/2020-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

RESPONSÁVEL: SR. IVO FERREIRA GOMES

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

DESPACHO nº 85358/2022 – 5.ª PROC. DE CONTAS/MPC – TCE/CE

01. Cuidam os presentes autos de processo de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL**, referente ao exercício financeiro de 2019.

02. Ocorre que, mediante análise perfunctória destes fólios, **observo a necessidade de declarar minha suspeição para atuar neste feito, por motivo de foro íntimo**, com fulcro no art. 145, §1º, e art. 148, inciso I, do Código de Processo Civil.

03. **Encaminhem-se os autos para redistribuição no âmbito do Ministério Público de Contas.**

5.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza, 14 de dezembro de 2022.

JÚLIO CÉSAR RÔLA SARAIVA
Procurador do MPC/TCE

PROCESSO Nº 08061/2020-8
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 55325/2022

Procedemos com a distribuição do presente processo para o(a) Procurador(a) Leilyanne Brandao Feitosa, nos termos do art. 1º da Resolução 04/2019, do Colégio de Procuradores de Contas.

Fortaleza, 7 de novembro de 2022

Vilane Bezerra de Souza
MPC - SERV. DE PROTOC. DIST. E COMUNICAÇÃO

TERMO GERADO AUTOMATICAMENTE.

PROCESSO Nº 08061/2020-8

DESPACHO Nº 77794/2022

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Governo Sobral, exercício de 2019.
2. Notificado, o Responsável apresentou Defesa e documentos. Após análise, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução n. 2074/2022, seq. 134.
3. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público Especial para opinar.

Fortaleza, 03 de novembro de 2022.

Mônica Ingrid Farias Magalhães
(Por delegação – Portaria nº 02 de 03/10/2017)
Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor



ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 2074/2022
FASE: Final
PROCESSO Nº: 08061/2020-8
ENTE: Prefeitura de Sobral
RESPONSÁVEIS: Ivo Ferreira Gomes
EXERCÍCIO: 2019

EMENTA: Relatório de Instrução Final referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral – exercício de 2019.

1. INTRODUÇÃO

1. A Prestação de Contas de Governo do Município de Sobral, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, foi enviada a esta Diretoria para análise dos esclarecimentos ofertados tempestivamente (Processo nº 16829/2022-0 seqs. 113/131).
2. A Diretoria de Contas de Governo, instada a se manifestar, informa os fatos a seguir expostos.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Situação encontrada

3. O Relatório de Instrução nº 00042/2022 demonstrou as seguintes ocorrências:
 1. Divergência entre o total das autorizações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas e as informações extraídas do SIM.
 2. Divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas e as informações extraídas do SIM.
 3. Divergência entre o total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas e as informações extraídas do SIM.
 4. Abertura de créditos adicionais especiais no exercício, nos valores de R\$ 63.583.546,48 e R\$ 300.000,00, sem prévia autorização legislativa, tendo em vista a ausência de citação dos referidos créditos no corpo das Leis nº 1866/2019 e nº 1967/2019, respectivamente.

Esclarecimentos encaminhados

4. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes argumentos:

[...] [08]. A partir dos dados acima, extraídos do Relatório de Instrução nº 00042/2022, notadamente nas informações constantes nas linhas “créditos suplementares” e “anulações de dotações”, destacados em amarelo nas tabelas

acima, identificou-se que a divergência se deu em virtude de duas situações. [09]. A primeira situação diz respeito à somatória dos Decretos de Suplementação e Anulação pela própria unidade técnica. Na soma dos valores dos dados enviados na Prestação de Contas de Governo a unidade técnico somou em duplicidade os valores suplementados e anulados por meio do Decreto nº 2.191, de 28 de março de 2019, que abriu o crédito especial no valor de R\$ 5.631.000,00 (cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil reais). [10]. Assim, após essa correção os valores nas linhas destacadas em amarelo seriam a seguinte: [...]

[11]. Com esse ajuste, apresenta-se uma nova divergência, uma vez que foi identificado um valor a maior informado por meio do SIM no montante de R\$ 570.000,00 (quinhentos mil reais). Neste ponto é que se identifica a segunda situação, que fora gerada por um envio em duplicidade no SIM de suplementações e anulações da Câmara Municipal de Sobral. [...]

[13]. Ocorre que a Câmara Municipal de Sobral também fez o envio das informações desses Decretos por meio do SIM do Poder Legislativo, o que gerou a informação em duplicidade, conforme demonstrado no quadro abaixo: [...]

[15]. Feitos esses esclarecimentos, demonstra-se que a divergência apontada pela unidade técnica deu-se pela somatória em duplicidade de 06 Decretos de Suplementação e Anulação Orçamentária. [...]

[20]. O Decreto nº 2.203/2019 fundamentou-se na Lei Municipal nº 1.866, de 30 de abril de 2019. Referida norma promoveu a cisão da Secretaria de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos nas Secretarias dos Serviços Públicos e Secretaria da Infraestrutura. A Lei nº 1.866/2019 estabeleceu em seu art. 11 que: [...]

[21]. Por sua vez, o Decreto nº 2.312/2019 fundamentou-se na Lei Municipal nº 1.967, de 10 de dezembro de 2019, mais especificamente em seu art. 13, vejamos: [...]

[22]. Nesse sentido, sobre os requisitos para abertura de créditos adicionais, cumpre trazer à colação o que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração do controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que disciplina que: [...]

[23]. Isto posto, infere-se que a norma suso (*sic*) citada é bastante claro ao expor que a Lei autoriza a abertura do crédito orçamentário, contudo a abertura do crédito se dá por meio de Decreto do Poder Executivo, sendo este o ato que detalha a abertura do crédito, indicando o valor da suplementação e anulação e os seus detalhamentos, ou seja, em quais ações e elementos de despesas os valores serão retirados e adicionados.

[24]. Também é imperioso destacar, por oportuno, que os créditos especiais abertos por meio dos Decretos nos 2.203/2019 e 2.312/2019 guardam estrita correlação com suas Leis autorizadoras, uma vez que visam justamente promover no orçamento os ajustes que decorreram da mudança da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Sobral.

[25]. Ora, no momento que a Lei Municipal nº 1.866/2019 cindiu um órgão em dois outros, por via de consequência esse ato implicaria na necessidade de ajustes orçamentários. E mais, a implementação de mudanças de estruturas demandam um processo mais longo do que a aprovação da própria Lei, uma vez que precisam ser migrados bens móveis, quadro de pessoal, contratos administrativos, além de uma série de outros atos para que a cisão possa efetivamente concretizar.



[26]. Contudo, todos os atos acima necessitam ser adotados sem a interrupção das atividades desenvolvidas pela antiga secretaria – e que após a Lei passariam a ser executadas por duas novas secretárias – ante o dever de observância do princípio da continuidade dos serviços públicos.

[27]. Também é salutar destacar que tanto o orçamento público como a estrutura administrativa dos poderes não são algo estanque, mas moldáveis para o melhor atendimento do interesse público e mutáveis para garantir que os serviços prestados aos cidadãos se deem da forma mais eficaz possível.

[28]. Dessa forma, tem-se que as Leis Municipais nos 1.866/2019 e 1.967, e por conseguinte os Decretos nos 2.203/2019 e 2.312/2019, guardam o devido respaldo na Lei Federal nº 4.320/64.

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

5. Com base nos esclarecimentos ofertados, procedeu-se ao reexame dos dados enviados ao Sistema de Informações Municipais – SIM e da documentação encaminhada na Prestação de Contas de Governo, sendo constatado que as divergências apontadas no exame inicial em relação ao montante total de créditos suplementares abertos e de anulações foram decorrentes da utilização no cálculo constante do relatório instrutivo inicial do valor em duplicidade (R\$ 5.631.000,00) referente ao Decreto nº 2191/2019 e do registro em duplicidade no SIM de informações dos decretos referentes à Câmara Municipal (Decretos nº 2226/2019, nº 2237/2019, nº 2245/2019, nº 2246/2019 e nº 2274/2019).

6. Desse modo, considerando a reanálise efetuada, demonstra-se nas tabelas seguintes o comparativo entre os valores apurados com base na Prestação de Contas de Governo e nos registros do SIM.

Tabela 1 – Comparativo por tipo de créditos adicionais abertos durante o exercício

Créditos adicionais	Decretos – Prestação de Contas	Decretos – SIM
Créditos Suplementares	214.491.908,38	214.491.908,38
Créditos Especiais	70.653.546,48	70.653.546,48
Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total créd. adicionais abertos	285.145.454,86	285.145.454,86

Fonte: Prestação de Contas de 2019 e dados do SIM

Tabela 2 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

Fonte de Recursos	Decretos - Prestação de Contas	Decretos - SIM
Superavit financeiro	18.835.551,72	18.835.551,72
Excesso de arrecadação	11.777.651,52	11.777.651,52
Anulação de dotações	254.532.251,62	254.532.251,62

Operações de crédito	0,00	0,00
Total da Fonte de Recursos	285.145.454,86	285.145.454,86
Total das Autorizações (LOA + Abertura de Créditos - Anulações)	762.570.123,24	762.570.123,24
Registro no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete	762.570.123,24	
Diferença	0,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas de 2019 e dados do SIM

7. Diante do exposto, consideram-se sanadas as ocorrências nº 1, 2 e 3 apontadas no exame inicial.

8. Em relação à ocorrência nº 4, o interessado citou a legislação municipal autorizativa dos créditos, informando que os referidos decretos guardavam estrita correlação com as respectivas legislações, as quais visavam promover no orçamento os ajustes que decorreram da mudança da estrutura administrativa do Poder Executivo, destacando que a abertura de crédito se daria por meio de Decreto, e este ato é que detalharia a alteração, indicando o valor da suplementação e anulação, e demais detalhamentos.

9. Ademais, alegou que o orçamento público e a estrutura administrativa poderiam sofrer alterações conforme a necessidade do interesse público, e que, tanto as leis quanto os créditos citados guardavam o devido respaldo na Lei Federal nº 4320/1964.

10. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 167, incisos V e VII, dispõe que são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e a concessão ou utilização de créditos ilimitados, respectivamente.

11. Já a Lei nº 4320/1964, a qual estatui normas gerais do Direito Financeiro, disciplina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. [...]

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

12. Diante da legislação disposta, na análise das Leis nº 1866/2019 e nº 1967/2019, indicadas como autorizativas dos referidos decretos, verificou-se, conforme transcrito a seguir, a publicação



de dispositivos contendo autorização genérica e sem indicação dos valores bem como das fontes de recursos que custeariam as alterações no orçamento municipal, havendo uma indeterminação no limite de abertura dos créditos especiais.

Lei nº 1866/2019

[...] Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder no orçamento do Município, **mediante créditos especiais**, as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Parágrafo Único. Os órgãos que sofreram alteração nas suas atribuições, decorrentes deste Lei, ficam autorizados a realizar a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, até que sejam realizados os devidos ajustes.

Lei nº 1967/2019

[...] Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Serviços Públicos - SESEP, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, **mediante créditos especiais**, as alterações que se fizerem pertinentes. (grifos nossos)

13. Ademais, para efeitos de comparação, são transcritos a seguir trechos extraídos das demais leis municipais publicadas no exercício de 2019 (seq. 4), as quais autorizaram a abertura de créditos especiais pelo Poder Executivo, tendo cumprido as normas constitucionais e legais citadas anteriormente.

LEI Nº 1846 DE 28 DE MARÇO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 5.631.000,00, PARA O FIM QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor de diversos órgãos, **crédito especial no valor de R\$ 5.631.000,00** [...], para atender a programação prevista no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos orçamentários para o atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão das disponibilidades previstas no Art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da anulação parcial das dotações orçamentárias especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O ato que abrir o crédito indicará o detalhamento da despesa em que serão alocados e cancelados os recursos.

[...]

LEI Nº 1872 DE 30 DE MAIO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 678.000,00, PARA O FIM QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor de diversos órgãos, **crédito especial no valor de R\$ 678.000,00** [...], para atender a programação prevista no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos orçamentários para o atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão das disponibilidades previstas no Art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da anulação parcial das dotações orçamentárias especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O ato que abrir o crédito indicará o detalhamento da despesa em que serão alocados e cancelados os recursos.

[...]

LEI Nº 1930 DE 11 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR AO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO, CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 461.000,00, PARA O FIM QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente orçamento do Município, em favor de diversos órgãos, **crédito especial no valor de R\$ 461.000,00** [...], para atender a programação prevista no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos orçamentários para o atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão das disponibilidades previstas no Art. 43, § 1º, III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da anulação parcial das dotações orçamentárias especificadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º O ato que abrir o crédito indicará o detalhamento da despesa em que serão alocados e cancelados os recursos.

[...] (grifos nossos)

14. Desse modo, ratifica-se que, no exercício de 2019, foram abertos créditos adicionais especiais sem prévia autorização legislativa, por meio dos Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019, nos valores de R\$ 63.583.546,48 e R\$ 300.000,00, respectivamente, tendo em vista a ausência de especificação dos referidos créditos, detalhando valores e fontes de recursos, no corpo das Leis nº 1866/2019 e nº 1967/2019.

2.2. DA DÍVIDA ATIVA

Situação encontrada

15. O Relatório de Instrução nº 00042/2022 demonstrou as seguintes ocorrências:

5. Divergência na apuração do saldo do exercício registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 65.797.899,77) em relação ao apurado por esta Unidade Técnica (R\$ 60.153.878,92).

6. Ausência de apresentação de autorização legislativa para os casos de cancelamentos da Dívida Ativa.

Esclarecimentos encaminhados

16. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes argumentos:

[...] [30]. Ao realizarmos um comparativo das informações apresentadas na Tabela 4 do Relatório, que trata da evolução da dívida ativa em 2019, com o Balanço Patrimonial do mesmo exercício, verifica-se que a divergência na apuração do saldo decorreu dos registros das rubricas orçamentárias relacionadas ao recebimento de Dívida Ativa Não-Tributária (Anexo 3) do Serviços Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), autarquia municipal, que não foram consideradas como baixa em seu Balanço Patrimonial, e que, conseqüentemente na geração do Balanço Geral, as mesmas foram omissas, provocando assim a anomalia destacada, conforme quadro abaixo: [...]

[31]. Sobre o fato ocorrido no Balanço Patrimonial da Autarquia supracitada, informa-se que foi solicitado ao SAAE que oriente a sua unidade responsável pela elaboração do balanço e demais demonstrações contábeis para que procederá aos ajustes necessários no decorrer deste exercício, dos saldos dos devidos e dos seus recebimentos, observando o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP). [...]

[34]. Por fim, cumpre destacar que a divergência em questão não gerou quaisquer danos ao erário público, além de corresponder a uma pequena materialidade, razão pela qual solicita-se que seja expedida tão somente recomendação com relação a pecha em tablado.

[35]. A unidade técnica apontou a ausência de autorização legislativa para os casos de cancelamentos de créditos inscritos na dívida ativa, embora devidamente comprovado a natureza dos créditos prescritos e cancelados. [...]

[40]. Dessa forma, entende-se que não há obrigatoriedade de aprovação de uma lei municipal específica para cancelar cada crédito tributário, haja vista que este pode ser revisto de muitas formas, seja administrativa ou judicial, por provocação do contribuinte ou de ofício, uma vez que a administração tributária não está isento de cometer equívocos.

[42]. Como se vê, a disciplina legal para a revisão dos créditos tributários, inclusive os já inscritos em dívida ativa, encontra-se regulada pelo Código Tributário Nacional, prescindindo-se, dessa forma, de autorização legislativa específica para cancelamentos de cada crédito, porquanto do mesmo modo que o ato de lançamento do crédito tributário e sua posterior inscrição em dívida ativa decorrem da atividade administrativa, a sua revisão também o é.

[43]. Isto posto, vale salientar que o valor apurado a título de cancelamento correspondente a quantia de R\$ 2.754.079,61 (dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos) se referem a créditos prescritos, isentos, cancelados e remidos, conforme demonstrativo a seguir:

MODALIDADE	VALOR
Prescritos	R\$ 50.260,10
Isentos	R\$ 1.862.827,99
Cancelado Tributário	R\$ 732.756,64
Cancelado Não-Tributário	R\$ 107.095,31



Remidos	R\$ 1.139,67
TOTAL	R\$ 2.754.079,61

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

17. No exame inicial, verificou-se divergência no montante de R\$ 5.644.020,85 entre o saldo final da Dívida Ativa apurado e o apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2019.

18. Nas justificativas, foi apontado que tal diferença ocorreu devido a registros de receitas de Dívida Ativa não tributária de exercícios anteriores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), os quais deveriam ter sido baixados no Balanço Patrimonial da referida autarquia, entretanto foram incorporados ao Balanço Patrimonial do Município de Sobral, na elaboração do Balanço Geral.

19. Em consulta às peças encaminhadas (seq. 118), referentes aos Balancetes da Receita do SAAE, foram comprovados os valores apontados pelo defendente. Entretanto, o montante total evidenciado foi de R\$ 5.354.167,21, restando ainda uma diferença de R\$ 289.853,64 entre os saldos apurado (R\$ 60.153.878,92) e demonstrado (R\$ 60.443.732,56).

20. Quanto à ocorrência nº 6, embora nos esclarecimentos ofertados tenham sido demonstrados os valores consolidados por modalidade (prescritos, isenção, cancelamento e remissão), não foi localizada nos autos a evidenciação da autorização legislativa contendo o critério utilizado para os referidos casos.

21. Diante do exposto, ratificam-se as ocorrências apontadas no exame inicial.

2.3. DOS LIMITES LEGAIS – DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Situação encontrada

22. O Relatório de Instrução nº 00042/2022 demonstrou a ocorrência de divergências entre os dados demonstrados no RGF do último período com aqueles evidenciados no SIM, relativos a despesas com pessoal do Poder Executivo.

Esclarecimentos encaminhados

23. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes argumentos:

[...] [45]. Diante das informações demonstradas na Tabela 15 do Relatório de Instrução, esclarecemos que, na compilação dos dados pela unidade técnica, houveram inconsistências nas transcrições dos valores do RGF do Poder

Executivo, pois não foi considerado a quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme devidamente informado na prestação das Contas de Governo do exercício em questão.

[46]. Ademais, esclarecemos que não foi realizada a consolidação das informações pertinentes à despesa de pessoal do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral (CPSMS), o qual o Município de Sobral é integrante, no valor de R\$ 1.114.755,23 (um milhão, cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), contrariando o que determina a Portaria nº 274, 13 de maio de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, *ipsis litteris*:

[...] [47]. No mesmo sentido, no SIM não consta a apuração da despesa com pessoal do Consórcio Público de Saúde de Sobral (CPSMS), uma vez que as informações do consórcio são enviadas ao SIM de forma geral, não sendo possível identificar a despesa de cada ente consorciado.

[48]. A apuração da despesa com pessoal do Consórcio Público de Saúde de Sobral (CPSMS) foi obtida através do Anexo 1 – RGF, disponível no seu portal eletrônico (Anexo 04). Para apuração da apuração da despesa com pessoal do Consórcio Público de Saúde de Sobral (CPSMS), realizamos consulta ao endereço eletrônico do referido consórcio <www.cpsmsobral.ce.gov.br>.

[...]

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

24. Em concordância com os argumentos da defesa, de fato, o montante da despesa com pessoal a ser utilizado na análise seria o evidenciado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado pelo Município de Sobral, o qual correspondeu a R\$ 267.752.482,37.

25. Ademais, considerando os demais esclarecimentos ofertados, efetuou-se o reexame do cálculo das despesas com pessoal, sendo verificado que tal montante seria de R\$ 267.752.482,27, considerando a inclusão do valor de R\$ 1.114.755,23, referente à despesa de pessoal do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Sobral (CPSMS), do qual o Município de Sobral é integrante.

26. Assim, constata-se que a despesa com pessoal do Poder Executivo, calculada com base nos dados do SIM e nas informações demonstradas do referido Consórcio Público, é compatível com montante divulgado no Relatório de Gestão Fiscal publicado no 3º quadrimestre de 2019.

27. Diante do exposto, avalia-se como sanada a ocorrência apontada no exame inicial.

2.4. DA PREVIDÊNCIA – DO INSS

Situação encontrada

28. O Relatório de Instrução nº 00042/2022 demonstrou que houve repasse a maior ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Esclarecimentos encaminhados

29. Em resposta, o interessado, por meio dos documentos acostados aos autos, encaminhou os seguintes argumentos:

[...] [51]. Sobre a pecha apontada, insta-nos destacar que essa se deu em virtude de um equívoco no cálculo por parte da unidade técnica. Isso porque, o órgão técnico não se atentou para o fato que as consignações referentes às contribuições previdenciárias (INSS) do mês de dezembro de cada exercício apenas são repassadas no mês de janeiro do exercício seguinte.

[52]. Assim, no item B (Repasses) foi considerado o valor de R\$ 2.226.595,83 (dois milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos) que se refere ao repasse das contribuições previdenciárias consignadas na competência de dezembro de 2018, mas que só foram repassadas no mês de janeiro de 2019. Por outro lado, no mesmo item B (Repasses) não foi considerado o montante de R\$ 1.874.523,16 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) que se refere às contribuições previdenciárias consignadas na competência de dezembro de 2019, mas que somente foram repassadas no mês de janeiro de 2020.

[53]. No quadro abaixo, quando realizamos os devidos ajustes acima mencionados, é possível observar que o valor correto dos repasses das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2019 correspondem exatamente ao valor constante no Item A (Consignações), da Tabela 18 elaborada pela unidade técnica, senão vejamos: [...]

[54]. Dito isto, para fins de comprovação do saldo credor correspondente ao exercício de 2019, encaminhamos os comprovantes de pagamento da Guia de Previdência Social (GPS) pertinente as competências de 12/2018 e 12/2019. [55]. Dessa forma, resta evidenciado que o Município de Sobral repassou integralmente os valores consignados em 2019 a título de Contribuição Previdenciária (INSS).

Análise e Conclusão da Unidade Técnica

30. Nos esclarecimentos ofertados, foi apontado que no cálculo realizado no relatório inicial não levou em consideração que as consignações referentes às contribuições previdenciárias (INSS) do mês de dezembro de cada exercício apenas são repassadas no mês de janeiro do exercício.

31. Em consulta às peças encaminhadas (seq. 120/131), foi evidenciada a movimentação dos processos de pagamentos efetuados (notas de pagamento e guia da previdência social com comprovante bancário) nos anos de 2019 e 2020 das consignações previdenciárias pendentes referentes ao respectivo exercício anterior.

32. Desse modo, considerando a conferência realizada entre os valores consignados e repassados apresentados na documentação comprobatória, resta descaracterizada a ocorrência apontada no exame inicial.

3. CONCLUSÃO

33. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,



ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restaram evidenciados os achados listados no quadro a seguir.

Quadro 1 – Relação dos achados / recomendações

ACHADO	RECOMENDAÇÃO
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	
1. Abertura de créditos adicionais especiais no exercício, nos valores de R\$ 63.583.546,48 e R\$ 300.000,00, sem prévia autorização legislativa, tendo em vista a ausência de citação dos referidos créditos no corpo das Leis nº 1866/2019 e nº 1967/2019, respectivamente.	1. À Administração Municipal que adote medidas de controle quando houver a necessidade de abertura de créditos, de modo a garantir o cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal de 1988, o qual veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa.
DA DÍVIDA ATIVA	
2. Divergência na apuração do saldo do exercício registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 60.443.732,56) em relação ao apurado por esta Unidade Técnica (R\$ 60.153.878,92).	2. À Administração Municipal que proceda com maior atenção e fidedignidade no registro de dados e informações a serem evidenciadas nos demonstrativos contábeis divulgados.
3. Ausência de apresentação de autorização legislativa para os casos de cancelamentos da Dívida Ativa.	3. À Administração Municipal que adote medidas para apresentar a documentação comprobatória referente à natureza dos créditos prescritos e cancelados, com o objetivo de evidenciar a autorização legislativa contendo o critério utilizado para os referidos casos.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de Sobral, pela **DESAPROVAÇÃO** da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes, alusiva ao exercício financeiro de 2019, em decorrência dos achados relacionados no tópico nº 3, especificamente o item nº 1, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 27/10/2022.

Assinam digitalmente este documento:

Paulo Eduardo Juvêncio Neri (elaboração)
Analista de Controle Externo
Mat. 1340-7



Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)
Diretor de Contas de Governo
Mat. 1537-6



PROCESSO Nº 08061/2020-8

DESPACHO Nº 01484/2022

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Governo de Sobral, exercício de 2019.
2. Notificado das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n. 00042/2022, o Responsável apresentou Defesa dentro do prazo, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo n 07340/2022, seq. 132.
3. Ante o exposto, com fulcro na Resolução Administrativa n. 02/2017 desta Corte de Contas, bem como, da Portaria n. 1 de 27 de março de 2018, da lavra do Gabinete da Cons. Soraia Victor, remetam-se os autos à Diretoria de Contas de Governo para informar.

Fortaleza, 30 de junho de 2022.

Assina(m) este documento:

CARMEM CECÍLIA BARBOSA MOREIRA - ASSESSOR



PROCESSO Nº 08061/2020-8

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 07340/2022

Certifico que o(s) ATENDIMENTO À COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DE AUDIÊNCIA apresentado(s) em 24/06/2022 pelo(a) senhor(a) IVO FERREIRA GOMES, por meio do advogado FRANCISCO CÉLIO SOARES DE VASCONCELOS JÚNIOR foi(ram) interposto(s) DENTRO do prazo concedido pelo expediente desta Corte, tendo em vista o encerramento deste em 28/06/2022, de acordo com os dados extraídos do(a) Certidão de Publicação e do despacho nº 50527/2022 que concedeu a prorrogação de prazo anexados(a) aos autos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Soraia Victor.

Fortaleza, 24 de junho de 2022.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Providenciada a publicação dos expedientes abaixo registrados na edição de 03/05/2022 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	PROCESSO	INTERESSADO
3890/2022	08904/2022-2	MARIA DO PERPETUO SOCORRO FRANCA PINTO
3891/2022	14580/2019-7	JOSE HILSON DE PAIVA
3879/2022	29674/2021-0	SAMUEL LINHARES MACIEL
3880/2022	29674/2021-0	LILY SAMMY FEITOSA DE MORAES
3881/2022	29674/2021-0	ANTONIO CARDOSO DE LIMA
3882/2022	29674/2021-0	CONSTRUTORA PEDROSA LTDA - ME
3883/2022	29674/2021-0	A.C. DE OLIVEIRA PEDROSA
3884/2022	29674/2021-0	JERONIMO CORREIA DE OLIVEIRA
3885/2022	29674/2021-0	TYBERIO MACEDO MANGUEIRA
3887/2022	08061/2020-8	IVO FERREIRA GOMES
3896/2022	08866/2020-6	FRANCISCA CELIA RODRIGUES DE SOUSA
3889/2022	16179/2021-1	JOSÉ LINHARES PONTE
3900/2022	36627/2018-0	JOSE NORBERTO ALVES TAVARES
3893/2022	03399/2010-1	FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
3892/2022	03399/2010-1	FRANCISCO CESAR PIERRE BARRETO LIMA
3897/2022	07942/2019-2	CRISTIANO MACIEL DE QUEIROZ
3873/2022	09385/2022-9	CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO
3899/2022	39568/2018-3	CREUSA OLIVEIRA LEITE MILCHAREK
3894/2022	08857/2020-5	JOAO BOSCO PESSOA TABOSA
3895/2022	17159/2019-4	MIGUEL GOMES MARTINS NETO



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

3886/2022	34463/2018-8	JAIME CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
3905/2022	44970/2019-5	FRANCISCO ADAIRTON RIBEIRO DE CARVALHO
3906/2022	44970/2019-5	RAIMUNDO ROMILDO MARTINS MARCAL
3910/2022	07258/2022-3	ECILDO EVANGELISTA FILHO
3898/2022	08875/2019-7	PEDRO ALVES DE SENA
3908/2022	35591/2018-0	ANTONIO EGBERTO RODRIGUES

Fortaleza, 3 de maio de 2022.

Gustavo de Moura Brasil Matos
GERENTE DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
(Assinado por certificação digital)



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 03887/2022

PROCESSO: 08061/2020-8
ESPÉCIE: CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: SOBRAL CE
DESTINATÁRIO(A): IVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO(S): LARISSE PEDROSA DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica o(a) destinatário(a) e o(s) eventual(is) procurador(es) constituído(s), NOTIFICADO(S) acerca do Despacho Singular nº 50527/2022, exarado pelo Relator, disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br), no qual foi CONCEDIDA a PRORROGAÇÃO DE PRAZO requerida para o atendimento à comunicação processual desta Corte, destacando que, conforme disposto no artigo 15, § 4º, do Regimento Interno do TCE/CE, a prorrogação do prazo CONTAR-SE-Á DO TÉRMINO DO PRAZO inicialmente concedido.

Informo que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Sec. de Serv. Processuais do Tribunal de Contas do Ceará, em Fortaleza, 02 de maio de 2022.

FRANK MARTINS TAVARES FILHO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



PROCESSO Nº 08061/2020-8

DESPACHO SINGULAR Nº 50527/2022

1. Cuida-se de Prestação de Contas de Governo de Sobral referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes.
2. Consoante Despacho nº 00418/2022, os autos foram remetidos à Gerência de Comunicações Oficiais [...] para proceder a audiência do Sr. Ivo Ferreira Gomes, com cópia do Relatório de Instrução n. 42/2022, para apresentar defesa no prazo de 30(trinta) dias.
3. O Responsável protocolou a SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO nº 03968/2022-1, em suma, requerendo dilação de prazo, conforme se infere da petição de sequencial nº 104.
4. A Secretaria certificou o que segue (Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 05030/2022, seq. 107):

"Certifico que a(s) SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO apresentado(s) em 27/04/2022 pelo(a)senhor(a) IVO FERREIRA GOMES, por meio do(a) advogado(a) LARISSA PEDROSA DE OLIVEIRA, que assinou digitalmente referida peça, sob o número 09948/2022-5, foi(ram) interposto(s) DENTRO do prazo concedido pelo expediente desta Corte, tendo em vista o encerramento deste em 13/05/2022, de acordo com os dados extraídos do(a) Certidão de Publicação anexado(a) aos autos. "
5. Nesse contexto, com fulcro nos arts. 11 e 20-C da Lei nº 12.509/95 e no inciso IV do art. 15 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedo a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Ivo Ferreira Gomes.
6. Outrossim, acrescento que deve ser alertado ao Interessado que a PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTAR-SE-Á DO TÉRMINO DO PRAZO INICIALMENTE CONCEDIDO; e que o prazo máximo a ser concedido para apresentar os esclarecimentos é de 60 (sessenta) dias, incluída a sua eventual prorrogação, conforme o disposto no art. 15, §§ 1º e 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7. ISSO POSTO, com a urgência que o caso requer, remetam os autos à SECRETARIA para notificar o Sr. Ivo Ferreira Gomes, a fim de conceder-lhe a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias.

Fortaleza, 02 de maio de 2022.

Assina(m) este documento:

Soraia Thomaz Dias Victor - RELATOR



PROCESSO Nº 08061/2020-8

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 05030/2022

Certifico que a(s) SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO apresentado(s) em 27/04/2022 pelo(a) senhor(a) IVO FERREIRA GOMES, por meio do(a) advogado(a) LARISSE PEDROSA DE OLIVEIRA, que assinou digitalmente referida peça, sob o número 09948/2022-5, foi(ram) interposto(s) DENTRO do prazo concedido pelo expediente desta Corte, tendo em vista o encerramento deste em 13/05/2022, de acordo com os dados extraídos do(a) Certidão de Publicação anexado(a) aos autos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do(a) Conselheiro(a) Soraia Victor.

Fortaleza, 27 de abril de 2022.

Assina(m) este documento:

FRANK MARTINS TAVARES FILHO - SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Providenciada a publicação dos expedientes abaixo registrados na edição de 29/03/2022 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	PROCESSO	INTERESSADO
2810/2022	05140/2016-1	ROBERTA NUNES
2809/2022	05140/2016-1	LUCIA MARIA DE SOUZA
2808/2022	05140/2016-1	CARLOS HEITOR SALES LIMA
2806/2022	05140/2016-1	ELESBÃO FLORÊNCIO NETO
2805/2022	05140/2016-1	ADRIANA WANDERLEY DE PINHO PESSOA
2802/2022	05140/2016-1	JOSE JACKSON COELHO SAMPAIO
2817/2022	07130/2022-0	GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA
2812/2022	07130/2022-0	ACILON GONCALVES PINTO JUNIOR
2811/2022	08061/2020-8	IVO FERREIRA GOMES
2825/2022	08786/2020-8	GIORDANO BRUNO ARAUJO CAVALCANTE MOTA
2823/2022	08786/2020-8	ECILDO EVANGELISTA FILHO
2773/2022	21593/2020-7	FRANCISCO ARLENE FARIAS
2803/2022	10273/2019-0	CARLA YASKARA SILVEIRA
2818/2022	10406/2019-4	JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS
2814/2022	10423/2019-4	FRANCISCO ROGERIO ALEXANDRE FELIPE
2807/2022	14637/2019-0	LOURISMAR OLIVEIRA GOMES
2815/2022	14644/2019-7	LUCIA VANDA TEIXEIRA DE FREITAS
2813/2022	17298/2019-7	SARA HERBENIA PEREIRA
2816/2022	17325/2019-6	MATEUS MAGALHAES RODRIGUES DOS REIS
2804/2022	17327/2019-0	MATEUS MAGALHAES RODRIGUES DOS REIS
2801/2022	17498/2019-4	FRANCISCO JOSE CAVALCANTE LIMA MELO
2800/2022	25692/2019-7	FABIO LIMA BANDEIRA



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

2782/2022	07305/2022-8	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS
2777/2022	11215/2019-2	FRANCISCA FATIMA GOMES GURGEL
2776/2022	11215/2019-2	LARISSA DE ALENCAR PINHEIRO
2775/2022	11215/2019-2	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO
2778/2022	12608/2018-8	FRANCISCO JOSE BARBOSA GOIS
2772/2022	30200/2021-3	JVW CONSTRUCOES LTDA
2781/2022	07336/2022-8	JOAQUIM FREIRE CARVALHO
2779/2022	34923/2018-5	ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO
2780/2022	34923/2018-5	FRANCISCO CICERO ALBUQUERQUE ARAUJO
2774/2022	40874/2018-4	FRANCISCO CICERO ALBUQUERQUE ARAUJO
2784/2022	13094/2019-4	FRANCISCA TORRES BEZERRA
2783/2022	40587/2018-1	FABIOLA MARIA SAMPAIO VICTOR
2798/2022	07699/2020-8	VERINEIDE ANDRADE NUNES
2794/2022	10307/2019-2	RONNIELLE DE SOUZA
2792/2022	10327/2019-8	HEIDER VASCONCELOS
2799/2022	10414/2019-3	VALDENIA SILVEIRA LIMA
2793/2022	14647/2019-2	EUGENIA CHAVES FALCAO
2796/2022	17262/2019-8	MARCOS COSTA ALVES
2795/2022	17272/2019-0	MARIA IOLANDA CAMPOS OLINDA
2797/2022	17538/2019-1	FERNANDA KELLY SOUZA SOARES
2791/2022	17749/2019-3	ANTONIO JAIR MARTINS DOS SANTOS
2790/2022	17775/2019-4	JOSE NAZARENO OLIVEIRA BEZERRA

Fortaleza, 29 de março de 2022.

Gustavo de Moura Brasil Matos
GERENTE DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
(Assinado por certificação digital)



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02811/2022

PROCESSO: 08061/2020-8
ESPÉCIE: CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: SOBRAL - CE
DESTINATÁRIO(A): IVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO(S): NÃO CONSTA

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica o(a) destinatário(a) e o(s) eventual(is) procurador(es) constituído(s), ciente(s) da abertura de prazo de AUDIÊNCIA de 30 (trinta) dias úteis, contados na forma do art. 39 da Lei Orgânica do TCE/CE (LOTCE), para apresentação dos respectivos elementos probatórios em atendimento ao que foi solicitado no despacho do(a) Relator(a), disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Informo que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará, em Fortaleza, 28 de março de 2022.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



PROCESSO Nº 08061/2020-8

DESPACHO Nº 00418/2022

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas de Governo de Sobral, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Ivo Ferreira Gomes.

2. Em análise inicial à Prestação de Contas de Governo encaminhada a este TCE, a Diretoria de Contas de Governo emitiu o Relatório de Instrução n. 42/2022.

3. Ante o exposto, com fulcro na Resolução Administrativa n. 02/2017 desta Corte de Contas, bem como, da Portaria nº 2 de 3 de outubro de 2017, da lavra do Gabinete da Cons. Soraia Victor, remetam-se os autos à Secretaria para promover audiência do Sr. Ivo Ferreira Gomes, com cópia do Relatório de Instrução n. 42/2022, para apresentar defesa no prazo de 30(trinta) dias.

Fortaleza, 23 de março de 2022.

Assina(m) este documento:

MONICA INGRID FARIAS MAGALHAES - ASSESSOR



PROCESSO Nº 08061/2020-8

DESPACHO Nº 00491/2022

Considerando o Despacho nº 01442/2022, do gabinete do Conselheiro Ernesto Saboia, encaminho os presentes autos à consideração da Conselheira Soraia Victor, Relatora do município de Sobral exercício 2019, para as providências que entender cabíveis.

Fortaleza, 21 de março de 2022.

Assina(m) este documento:

Christianne Feijão de Mascena - DIRETOR DE SESSÕES



PROCESSO Nº 08061/2020-8

DESPACHO Nº 01442/2022

Trata o presente processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de SOBRAL, referente ao exercício financeiro de 2019.

Considerando a relação de impedimento já encaminhada a Secretaria deste Tribunal, bem como as competências delegadas a este(a) servidor(a) pela Portaria 042/2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 07/02/2018, encaminho os autos à SECRETARIA DE SESSÕES, para redistribuir.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2022.

Assina(m) este documento:

MARIA DO SOCORRO LIMA CAVALCANTI - CHEFE DE ASSESSORIA

DESPACHO Nº 46/2022
PROCESSO Nº 08061/2020-8

Documento(s) desentranhado(s) por BRENA SLEENE SILVA DE AMORIM.

Data do desentranhamento: 25/02/2022.

Total de peças desentranhadas: 1.

Documento: 95 - DESPACHO - Nº 01408/2022

Produzido: GAB.CON.S. ERNESTO

Resumo: Ante o exposto e considerando ainda as competências delegadas a este(a) servidor(a) pela Portaria 042/2018, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 07/02/2018, encaminho os autos à GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS para, em



ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo
DOCUMENTO: Relatório de Instrução nº 00042/2022
FASE: Inicial
PROCESSO Nº: 08061/2020-8
ENTE: SOBRAL
RESPONSÁVEL: IVO FERREIRA GOMES
EXERCÍCIO: 2019

EMENTA: Exame inicial da Prestação de Contas de Governo do Município de SOBRAL, referente ao exercício de 2019.

1. INTRODUÇÃO

1. Apresenta-se o Relatório que subsidiará o Parecer Prévio disciplinado no art. 78 da Constituição Estadual Cearense de 1989, de natureza consultiva e opinativa, acerca das contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, recomendando a aprovação ou desaprovação das Contas Anuais de Governo, constituindo uma modalidade jurídica especial e autônoma, não vinculante, mas indispensável ao processo, em virtude de compor a parte preliminar do julgamento político exercido pelo Poder Legislativo Municipal. Tratando-se, pois, de uma das funções precípua das Cortes de Contas da República Federativa do Brasil.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. A presente análise sobre a Prestação de Contas do Governo do Município de **SOBRAL**, sob a responsabilidade do **Exmo. Sr. Prefeito, IVO FERREIRA GOMES**, evidencia o desempenho da Administração Municipal relativa ao exercício **2019**, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro e patrimonial, segundo determina o art. 71 da Constituição Federal, combinado com o seu art. 75, e ainda com o art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

3. Serão objeto de exame das contas de governo os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados a este Tribunal de Contas através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

4. As Contas de Governo do Município demonstram a efetivação dos Atos de Governo, os quais ensejam a execução de políticas públicas voltadas à concretude de demandas da sociedade por direitos fundamentais (individuais e coletivos) estabelecidos na Constituição Federal, cabendo destacar que a realização de tais políticas se sujeita ao Princípio da Legalidade.



5. Por fim, ressalte-se que os recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como os dispêndios realizados diretamente pelas Unidades Administrativas, bem como os tópicos referentes ao Poder Legislativo Municipal, serão examinados detalhadamente por ocasião da análise e apresentação dos relatórios sobre as Contas de Gestão.

3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6. A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de SOBRAL foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 28 de janeiro de 2020, **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

7. A validação do envio da presente Prestação de Contas de Governo a este Tribunal, em meio eletrônico, de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo Municipal, ocorreu em 31 de janeiro de 2020, portanto **dentro** do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará e art. 6º, caput, e § 2º, da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8. Para o exercício financeiro de 2019, o **valor total das dotações orçamentárias (fixadas no orçamento) foi de R\$ 731.956.920,00**. Durante o curso do exercício, o Chefe do Executivo Municipal realizou **alterações orçamentárias** por meio das aberturas de créditos adicionais, as quais são demonstradas na Tabela 1, segundo dados dos decretos enviados na prestação de contas de governo e do SIM:

Tabela 1 – Comparativo por tipo de créditos adicionais abertos durante o exercício

Créditos adicionais	Decretos Prestação de Contas	Decretos SIM
Créditos Suplementares	220.122.908,38	215.061.908,38
Créditos Especiais	70.653.546,48	70.653.546,48
Créditos Extraordinários	0,00	0,00
Total créd. adicionais abertos	290.776.454,86	285.715.454,86

Fonte: Prestação de Contas de 2019 e dados do SIM

9. Na Tabela 2, são comparados os valores das fontes de recursos utilizadas para a abertura dos créditos adicionais dos decretos enviados na prestação de contas de governo e do SIM.

Tabela 2 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

Fonte de Recursos	Valor por Fonte de Recursos (R\$)	
	Decretos Prestação de Contas	Decretos SIM
Superavit financeiro	18.835.551,72	18.835.551,72
Excesso de arrecadação	11.777.651,52	11.777.651,52
Anulação de dotações	260.163.251,62	255.102.251,62
Operações de crédito	0,00	0,00
Total da Fonte de Recursos	290.776.454,86	285.715.454,86
Total das Autorizações (LOA + Abertura de Créditos - Anulações)	762.570.123,24	762.570.123,24
Registro no Balanço Geral – Anexos XI, XII e Balancete	762.570.123,24	
Diferença	0,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas de 2019 e dados do SIM

10. Analisando os instrumentos de planejamento, conclui-se que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30% da despesa fixada**, o que equivale a R\$ 219.587.076,00.

11. Considerando que, embora tenham sido abertos R\$ 220.122.908,38 em créditos do tipo suplementar, segundo dados dos **Decretos**, e a LOA do exercício tenha disposto em seu art. 6º que não seriam computados no limite estabelecido as suplementações de dotações orçamentárias para atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, despesas com juros e encargos da dívida e amortização da dívida pública e despesas de pessoal e encargos sociais, conclui-se que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

12. Os créditos adicionais especiais foram autorizados por meio da(s) Lei(s) nº 1846/2019 , nº 1866/2019, nº 1872/2019, nº 1930/2019 e nº 1967/2019, acostada(s) ao presente processo.

13. No entanto, ressalta-se que a Lei nº 1866/2019, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre a



alteração da Lei nº 1.607, e a Lei nº 1967/2019, que dispõe sobre a criação da unidade de gerenciamento de transportes públicos coletivos do município de Sobral, sendo consideradas as Leis autorizadoras para a abertura dos créditos adicionais especiais nos valores de R\$ 63.583.546,48 e R\$ 300.000,00, respectivamente, por meio dos Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019, **não apresentaram em seus bojos quaisquer menções aos créditos especiais mencionados com seus respectivos valores de forma objetiva.**

14. Assim, os Decretos nº 2203/2019 e nº 2312/2019 **não estão devidamente autorizados por Lei**, como dispõe o art. 42 da Lei 4320/1964.

15. A análise procedida na tabela acima resultou nas seguintes irregularidades:

a) O total das autorizações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu do total obtido a partir do SIM;

b) Os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM;

c) O total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiu das informações extraídas do SIM;

16. Tendo em vista a utilização da fonte de recursos “Superavit Financeiro” para abertura de créditos adicionais, apurou-se o seu valor segundo o Balanço Patrimonial do exercício de 2018, conforme discriminação a seguir; sendo o valor de R\$ 88.400.649,65 **suficiente** para a cobertura dos referidos créditos adicionais, **cumprindo** determinação imposta pelo artigo 167 da Lei Maiores, e art. 43, parágrafo 1º, inciso I, e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Tabela 3 – Fonte de recursos para abertura de créditos adicionais

Especificação	Valor (R\$)
(A) Créditos Adicionais que utilizaram o Superavit Financeiro como fonte de recursos	18.835.551,72
(B) Superavit Financeiro Apurado	88.400.649,65

Fonte: Balanço Patrimonial

5. DA DÍVIDA ATIVA

17. O montante da Dívida Ativa no final do exercício, juntamente com a inscrição, cancelamento, prescrição e recebimentos de tais créditos no exercício **foram** indicados nas Notas Explicativas, **cumprindo** a IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

18. Demonstra-se a movimentação ocorrida nos valores que compõem a Dívida Ativa durante



o exercício em exame, considerando os dados do SIM e do Balanço Geral:

Tabela 4 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2019

Especificação	Valor – R\$
Saldo do exercício anterior – 2018	46.260.158,83
(+) Inscrições no exercício	23.724.558,12
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	4.440.049,41
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	1.686.728,39
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	940.375,69
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	9.604,93
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	2.754.079,61
(=) Saldo final do exercício – 2019	60.153.878,92
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	15,30%

19. Informa-se que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição orienta o seguinte:

A atualização monetária, juros, multas e outros encargos moratórios incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, previstos em contratos ou normativos legais, devem ser incorporados ao valor original inscrito, de acordo com o regime de competência.

20. Constatou-se divergência na apuração do saldo do exercício registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 65.797.899,77) em relação ao apurado por esta Unidade Técnica (R\$ 60.153.878,92).

21. Com base na tabela anterior, verifica-se que o percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa foi de **15,30%**, demonstrando uma boa recuperação dos direitos por parte da Administração.

22. Por fim, embora tenha sido comprovada a natureza dos créditos prescritos e cancelados no valor de R\$ 2.754.079,61, não foi apresentada a autorização legislativa para os casos de cancelamentos.



6. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

23. Esta Unidade Técnica, analisando a Receita Corrente Líquida com base nos dados do SIM e do Balanço Geral, seguindo a metodologia definida na IN nº 03/2000 do então TCM/CE e na 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, apurou os seguintes resultados, verificando-se a conformidade entre as peças indicadas:

Tabela 5 – Cálculo da Receita Corrente Líquida

Especificação	Valor (R\$)
Receita Corrente	702.946.806,11
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	0,00
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	42.932.415,01
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM	660.014.391,10
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	660.014.391,10

7. DOS LIMITES LEGAIS

24. A tabela a seguir demonstra as receitas arrecadadas que serviram de base de cálculo para os limites constitucionais da Educação, bem como da Saúde.

Tabela 6 – Base de cálculo para aplicação do percentual mínimo da educação

Impostos e Transferências Considerados para o Cálculo	VALOR (R\$)
IPTU	17.293.881,32
ISS	28.089.988,25
ITBI	4.667.081,27
IRRF	12.380.109,84

Quota Parte do FPM	98.557.837,24
Quota Parte do FPM – 1%	8.538.384,11
Quota Parte do ITR/ITR(Arrecadado pelo Município)	19.504,14
Quota Parte do IPVA	13.248.027,49
Quota Parte do ICMS	102.393.754,75
Quota Parte do IPI	442.955,72
Lei Complementar Nº. 87/96	0,00
Quota Parte do IOF – OURO	0,00
Total dos Impostos e Transferências:	285.631.524,13

Fonte: Dados do SIM

7.1. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

25. Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 82.898.855,96, representando 29,02%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

26. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências relativas a impostos, bem como os gastos considerados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral.

Tabela 7 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências (R\$)	285.631.524,13
Valor a aplicar (Art. 212 C.F.) – 25% do Total dos Impostos e Transferências (R\$)	71.407.881,03
Total das Transferências de Recursos do FUNDEB Recebido (Líquido)	92.018.780,38



Tabela 8 – Cálculo do percentual de aplicação em educação

Despesas com Aplicação em Manut. e Desen. do Ensino	Valor (R\$)
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	188.581.620,61
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	967.776,93
(-) Restos a Pagar Não Processados <u>Inscritos no Exercício</u> , Relativos à Educação	1.340.488,28
(-) Ensino Médio (Subfunção 362)	0,00
(-) Ensino Profissional (Subfunção 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Subfunção 364)	0,00
(-) Despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias (Recursos Conveniados)	13.291.272,92
(-) Despesas realizadas com recursos do Fundeb	92.018.780,38
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em exercícios anteriores	0,00
(-) Despesas realizadas com recursos do FUNDEF recebidos em 2019	0,00
(=) Valor Aplicado	82.898.855,96
Percentual aplicado	29,02%
Superavit de aplicação	11.490.974,93

27. Apresenta-se adiante o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

Tabela 9 – Relação dos gastos realizados com recursos de transferência voluntárias

Conta Corrente / Receita	Saldo Anterior	Ingresso	Saldo Atual	Valor Utilizado
8.673-8	141.838,86	2.019,21	144.747,21	-889,14
13.185-7	707.906,04	2.691.505,55	263.289,08	3.136.122,51
14.025-2	2.457,03	34,98	2.507,41	-15,40
20.065-4	693,19	9,33	-	702,52
20.141-3	13,12	0,18	13,39	-0,09
20.142-1	126.881,69	1.684,33	-	128.566,02
20.272-X	586.502,61	516.710,01	508.786,83	594.425,79
22.598-3	190.772,44	2.715,82	194.684,15	-1.195,89



22.637-8	3.211,60	45,72	3.277,45	-20,13
22.644-0	160.694,64	2.285,40	145.389,46	17.590,58
22.654-8	36.167,15	514,87	36.908,74	-226,72
23.340-4	113.915,84	1.621,70	83.299,61	32.237,93
23.407-9	35.806,86	82.364,02	300.663,87	-182.492,99
23.484-2	275.588,94	22.130,48	230.719,92	66.999,50
23.568-7	656.786,38	4.217.212,53	773.026,25	4.100.972,66
23.900-3	278.492,54	3.964,60	284.202,92	-1.745,78
23.978-X	6.889,89	98,08	45.714,89	-38.726,92
24.190-3	161.094,91	430.750,27	337.526,81	254.318,37
25.328-6	68.535,13	703,55	26.182,71	43.055,97
26.622-1	138.855,33	1.974,49	123.102,34	17.727,48
26.624-8	145.292,04	2.066,13	132.035,56	15.322,61
28.753-9	700.967,05	4.867,80	18.927,68	686.907,17
33.181-3	299,72	3.778.765,36	213.168,19	3.565.896,89
53.668-7	1,10	0,01	-	1,11
53.708-X	33.194,33	189,82	18,52	33.365,63
53.735-7	655.637,51	8.686,75	591.621,78	72.702,48
59.019-3	0,12	-	0,12	-
200.007-5	800,30	11,39	816,71	-5,02
762-7	428.473,13	31.370,45	999.131,05	-539.287,47
933-6	21.759,18	687,79	22.709,89	-262,92
1.063-6	31.283,83	988,85	32.650,69	-378,01
1.284-1	469.989,63	1.125.488,87	305.874,32	1.289.604,18
Total	6.180.802,13	12.931.468,34	5.820.997,55	13.291.272,92

7.2. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

28. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, §2º, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a arrecadação da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências. Já a Lei Complementar nº 141/2012 definiu, em seu art. 7º, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) a ser aplicado no caso dos Municípios.

29. Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 47.446.743,41**, representando **17,12%** do total das receitas provenientes de impostos e das

provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

30. Cabe informar que de acordo com a Nota Técnica n.º 27/2018/CCONT-STN, os valores de que trata o art. 159, inciso I, alíneas “d” e “e” da Constituição Federal (Recursos do 1% do FPM a serem entregues em julho e dezembro de cada ano – Emendas Constitucionais n.º 55/2007 e n.º 84/2014) devem compor a base de cálculo para aplicação em Educação, **mas não compõe a base de cálculo para aplicação em Saúde.**

31. Demonstram-se a seguir o valor total de impostos e transferências relativas a impostos, bem como os gastos considerados como despesas em ações e serviços públicos de saúde, extraídos do montante os valores a título de recursos do 1% do FPM, conforme exposto acima, ressaltando-se que os números foram extraídos do banco de dados do SIM e do Balanço Geral:

Tabela 10 – Cálculo do valor mínimo a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências	285.631.524,13
(-) Quota Parte do 1% do FPM	8.538.384,11
Base de cálculo	277.093.140,02
Valor a Aplicar (Art. 7º da LC nº 141/2012) 15% R\$	41.563.971,00

Tabela 11 – Cálculo do percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde

DESPESAS COM APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
(+) Gastos com Saúde – FUNÇÃO 10	241.828.183,51
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	413.720,42
(-) Restos a Pagar não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Saúde	830.976,31
(-) Inativos e Pensionistas	0,00
(-) Serviços de limpeza e tratamento de resíduos sólidos	0,00
(-) Assistência Médica a Servidores	0,00

(-) Saneamento Básico (Exceto Para Controle de Vetores)	0,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	193.964.184,21
(=) Valor aplicado	47.446.743,41
Percentual aplicado	17,12%
Superavit de aplicação	5.882.772,41

32. Apresenta-se, adiante, o cálculo das despesas realizadas com recursos de transferências voluntárias, elaborado segundo os dados do Balanço Geral e do SIM:

Tabela 12 – Relação dos gastos realizados com recursos de transferências voluntárias

Conta Corrente / Receita	Saldo Anterior	Ingresso	Saldo Atual	Valor Utilizado
585-3	3.441,91	641.661,04	56.480,75	588.622,20
586-1	1.026.959,10	12.242.352,53	1.021.111,63	12.248.200,00
589-6	100.563,57	4.393,82	104.957,39	-
782-1	7.140,80	14.320,84	20,72	21.440,92
1.213-2	222.623,64	9.652,01	208.615,60	23.660,05
1.233-7	352.793,35	15.414,25	368.207,60	-
1.263-9	206.328,25	1.462,52	185,77	207.605,00
1.387-2	216,98	172.676,76	-	172.893,74
1.390-2	82,92	235.527,84	43,91	235.566,85
2.000-3	148.384,52	6.459,17	79.233,59	75.610,10
71.096-4	7.853,05	241,54	10,01	8.084,58
71.174-0	131,73	1,29	133,02	-
71.189-8	-	414.169,70	-	414.169,70
71.197-9	-	600.194,62	10,25	600.184,37
71.198-7	-	1.800.866,05	619,55	1.800.246,50
71.200-2	-	4.043.100,71	74,05	4.043.026,66
224.033-0	11.181,70	186,57	-	11.368,27
251.333-6	3.292.695,51	126.689,63	2.195.877,60	1.223.507,54
261.357-8	830.997,84	25.905,88	369.403,72	487.500,00
270.103-5	89.461,72	2.093,45	-	91.555,17
270.105-1	234.568,57	871,42	-	235.439,99
624.002-1	99.796,12	4.338,36	89.210,48	14.924,00
624.007-2	8.410,14	350,23	3.327,99	5.432,38
624.009-9	243.797,03	10.604,92	245.615,45	8.786,50
624.010-2	484.367,29	15.473,44	301.060,98	198.779,75

624.011-0	193.389,18	8.449,57	201.838,75	-
624.012-9	49.683,00	1.411,42	53,51	51.040,91
624.013-7	311,50	13,61	325,11	-
624.021-8	127,44	5,56	133,00	-
624.023-4	1.674,03	5.731,88	-	7.405,91
624.058-7	7.095,32	237,96	13,83	7.319,45
624.059-5	1.853,62	488.299,19	11.951,74	478.201,07
624.061-7	62.218,86	2.443,14	43.797,33	20.864,67
624.062-5	30.799,68	997,47	4.545,99	27.251,16
624.063-3	47.464,54	1.789,90	30.038,08	19.216,36
624.064-1	92.073,60	4.020,69	96.094,29	-
624.065-0	92.073,60	4.020,69	96.094,29	-
624.066-8	47,01	2,06	49,07	-
624.067-6	16.558,33	130,47	88,69	16.600,11
624.068-4	16.558,33	128,55	122,78	16.564,10
624.069-2	248.895,29	10.250,33	212.769,37	46.376,25
624.070-6	86.030,07	3.514,99	38.757,55	50.787,51
624.072-2	11.006.362,53	169.038.080,63	13.185.390,66	166.859.052,50
624.073-0	2.532.739,00	515.107,30	1.405.609,59	1.642.236,71
647.282-8	48,04	365.081,21	-	365.129,25
647.282-0	365.046,96	-	-	365.046,96
647.450-2	1.718,71	1.274.500,50	1.732,19	1.274.487,02
Total	22.224.564,38	192.113.225,71	20.373.605,88	193.964.184,21

7.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

33. Conforme determinada pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especificamente no art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não deve ultrapassar, respectivamente, os percentuais de 54% e 6% da Receita Corrente Líquida do período da apuração.

34. Destaca-se que a Receita Corrente Líquida Ajustada é um conceito estabelecido no § 13º do artigo 166 da Constituição Federal (Texto anterior a Emenda Constitucional nº 100/2019), conforme transcrevemos a seguir:

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

35. Assim, apresenta-se o total empenhado com pessoal pelos Poderes Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida – RCL.

Tabela 13 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

DESPESA COM PESSOAL SIM	PODER	
	EXECUTIVO R\$	LEGISLATIVO R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	273.261.898,49	13.167.643,79
Pessoal Ativo	232.995.487,71	13.159.204,79
- Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	191.245.331,18	10.828.258,82
- Obrigações Patronais	41.750.156,53	2.330.945,97
- Benefícios Previdenciários	0	0
Pessoal Inativo	1.102.374,16	8.439,00
- Aposentadoria, Reserva e Reformas	804.326,90	0
- Pensões	298.047,26	8.439,00
- Outros Benefícios Previdenciários	0	0
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (Art. 18, § 1º, da LRF)	39.164.036,62	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º, da LRF) (II)	6.624.171,35	124.969,02
- Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	6.624.171,35	124.969,02
- Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
- Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
- Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	266.637.727,14	13.042.674,77

Nota: No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são consideradas executadas (Lei 4.320/64)

Tabela 14 – Cálculo do comprometimento da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (I)	660.014.391,10	660.014.391,10
---	----------------	----------------



(-) TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS (II)	3.850.000,00	3.850.000,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL AJUSTADA (III = I – II)	656.164.391,10	656.164.391,10
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - IV	266.637.727,14	13.042.674,77
Percentual do Total da Despesa com Pessoal sobre a RCL = (IV/III) x 100	40,64%	1,99%
Limite Legal (art. 20, Inciso III, da LRF) %	54%	6%

36. Consoante as tabelas anteriores, os Poderes Executivo e Legislativo **cumpriram** o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/00.

37. Além disso, verificou-se que os valores demonstrados no RGF do Poder Executivo do último período **não estão** compatíveis com aqueles evidenciados no SIM.

Tabela 15 – Comparativo entre os dados do RGF e do SIM relativos a despesa com pessoal

Despesa com Pessoal	Poder	
	Executivo R\$	Legislativo R\$
SIM	266.637.727,14	13.042.674,77
Relatório de Gestão Fiscal – RGF	265.752.482,37	13.042.674,77

38. Por fim, os relatórios de gestão fiscal publicados no portal do município, bem como aqueles encaminhados a este Tribunal, sejam durante o exercício de 2019, seja na prestação de contas de governo, **estão** de acordo com os modelos da 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais.

7.4 DUODÉCIMO

39. O Orçamento do Município alusivo ao exercício em exame fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ **17.300.000,00**, repassando ao Poder Legislativo a importância de R\$ **17.353.004,46**, segundo registro no SIM, o qual confere com o Balanço Financeiro.

40. Em face ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e art. 6º da Instrução Normativa n.º 02/2000 do então TCM/CE, evidencia-se a seguir o demonstrativo das receitas efetivamente arrecadadas em 2018, utilizadas para o cálculo do Duodécimo relativo ao exercício de 2019.



41. Acrescenta-se que em processo consultivo de nº 0333006¹, protocolado neste Tribunal de Contas, foi questionado se era devida a inclusão da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), dentre os tributos a serem contemplados na base de cálculo do duodécimo. Assim, em seu Acórdão de nº 435/2019, em 02 de abril de 2019, dentre outras considerações, foi determinado que:

2. (...) aos municípios que não realizaram a exclusão da CIP da base de cálculo do duodécimo, que observem o teor do presente processo normativo consultivo a partir das competentes leis orçamentárias anuais relativas ao exercício de 2020;

3. RESSALVAR da determinação anterior os Municípios que já efetivaram a exclusão da CIP da base de cálculo do Duodécimo no exercício financeiro vigente ou em exercícios financeiros já encerrados, os quais não poderão, mediante reinclusão da CIP, recalcular a base de cálculo do duodécimo, para fins de apuração e repasse de eventuais diferenças de receitas ao Poder Legislativo respectivo.

42. Assim, a exclusão da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) da base de cálculo do duodécimo deverá ser observada a partir do exercício de 2020, entretanto, para os municípios que já efetivaram, no exercício em análise, a exclusão da CIP dessa base de cálculo, seguindo previsões efetuadas nas suas respectivas LOA, também será aceito por esse Tribunal.

Tabela 16 – Memória de cálculo para o duodécimo

Tributos e transferências considerados para o cálculo art.6º da Instrução Normativa nº 02/2000 do então TCM/CE	VALOR (R\$)
IPTU	14.862.002,54
ISS	27.113.820,24
ISS (Simples Nacional)	0,00
ITBI	3.788.218,97
IRRF	11.522.239,99
Taxas	6.708.071,65
Contribuição de Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	14.330.643,47
Quota Parte do FPM	99.106.808,93
Quota Parte do ITR	22.761,90
Quota Parte do IPVA	12.299.099,41
Quota Parte do ICMS	98.465.147,72

¹ TCE – CE. Link - Busca de processos municipais.

<http://municipios.tce.ce.gov.br/servicos/sap.php/ged/exibirDoc/doc/4352019/proc/333006/cat/A/aba/contDigital>



Quota Parte do IPI	450.410,45
Quota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE	279.669,40
Lei Complementar Nº. 87/96	267.846,48
Quota Parte do IOF – OURO	0,00
Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2018	289.216.741,15
A - 6% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional n.º 58/2009)	17.353.004,47
Valor fixado no Orçamento (Balancete)	17.300.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	811.814,46
(-) Anulações (Balancete)	758.810,00
B - (=) Fixação Atualizada	17.353.004,46
Valor Repassado (Bruto)	17.353.004,46
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo	17.353.004,46
Limite Constitucional (A)	17.353.004,47
Fixação Atualizada (B)	17.353.004,46
Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)	17.353.004,46
Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)	17.353.004,46
Valor Repassado a Maior / Menor (D - C)	0,00

Nota: Na soma do total de impostos e transferências, o montante de Dívida ativa tributária e dos Juros, Multas e Atualização Monetária de Impostos e Dívida Ativa (Proveniente de Impostos), já estão somados aos seus correspondentes tributos.

43. Com base no determinado pelo Acórdão de nº 435/2019, supramencionado, informa-se que mesmo diante da dificuldade de se assegurar que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) foi contemplada na base de cálculo do duodécimo, no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício em análise, esta Unidade Técnica, com base no valor fixado no Orçamento atualizado, e na sua similaridade com o valor apurado realizando a inclusão da CIP, conforme



disposto no cálculo acima, entende-se que na base de cálculo do duodécimo em questão, a Contribuição de Iluminação Pública foi incluída, resultando no montante de duodécimo acima disposto.

44. Verificou-se, diante do exposto, que foram repassados recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal a título de Duodécimo na cifra de R\$ 17.353.004,46, sendo cumprido, portanto, o limite constitucional.

45. Constatou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontram **dentro** do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

8. DO ENDIVIDAMENTO

8.1. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

46. O Senado Federal, por intermédio da Resolução n.º 40/2001, com alterações promovidas pela Resolução n.º 05/2002, fixou os limites da dívida pública consolidada e mobiliária para os municípios brasileiros.

47. O inciso II do art. 3.º da Resolução supracitada estabeleceu que ao final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do ano da publicação desta norma, a dívida consolidada líquida não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e vinte décimos) vezes a Receita Corrente Líquida – RCL.

48. Considerando a Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal, com o fito de orientar a Administração para a adoção das medidas necessárias em relação ao endividamento, esta Diretoria chegou ao seguinte resultado:

Tabela 17 – Cálculo do limite de comprometimento da dívida pública

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (R\$)	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ (SIM)	LIMITE LEGAL (1,2 X RCL)	* C/ NC / P
-47.265.059,37	660.014.391,10	792.017.269,32	C

* LEGENDA: C – CUMPRIU / NC – NÃO CUMPRIU / P – PREJUDICADO PORQUE NÃO DEMONSTROU

49. A **dívida consolidada líquida municipal**, conforme demonstrado acima, **está** dentro do limite estabelecido no inciso II do art. 3.º da Resolução n.º 40/01 do Senado da República.

8.2. DA PREVIDÊNCIA

8.2.1. DO INSS

50. Demonstram-se, na tabela seguinte, os valores consignados e repassados ao INSS **em 2019**, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de acordo com as informações prestadas no SIM:

Tabela 18 – Valores sobre repasses do INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	27.428.184,61	837.296,67	28.265.481,28
REPASSES (B)	27.780.257,28	837.296,67	28.617.553,95
DIFERENÇA (A – B)	-352.072,67	0,00	-352.072,67
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	101,28%	100,00%	101,25%

* Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias - competência 2019)

51. Verifica-se que o **Poder Executivo repassou** valores superiores ao INSS a título de Contribuição Previdenciária. Já o **Poder Legislativo repassou** integralmente tais valores.

52. Ressalta-se uma vez que os valores repassados se referem à competência de 2019, solicita-se esclarecimentos em relação ao montante repassado a maior de R\$ 352.072,28.

53. Cabe informar que o Município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 1.448.100,74, sendo **acrescidas** no exercício em análise.

54. A Administração Pública, na esfera municipal, assume a obrigação de velar pela estrita observância na Diretoria dos recursos sob sua responsabilidade. Assim, cabe esta Diretoria ressaltar que a falta de repasse previdenciário aumenta, consideravelmente, a dívida municipal, o que, no futuro, compromete o financiamento de programas governamentais.

8.3. DOS RESTOS A PAGAR

55. A presente demonstração objetiva informar ao Chefe do Executivo sobre o endividamento de curto prazo do Município, decorrente da inscrição de restos a pagar, possibilitando acompanhar o crescimento dessa dívida e sua repercussão na execução orçamentária dos exercícios seguintes.

Tabela 19 – Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar

Especificação	2019
Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	41.105.496,02

Fonte: Dados extraídos do Anexo XVII

56. Verificou-se que os “Restos a Pagar” representam 6,23% da Receita Corrente Líquida (R\$ 660.014.391,10);
57. Cabe ressaltar que o crescente volume no saldo de restos a pagar demonstra um risco para execução orçamentária e financeira do município em cada exercício, podendo causar impactos indesejados no planejamento e posterior execução das políticas públicas. Portanto, o pagamento dos restos a pagar é efetuado com recursos financeiros dos exercícios posteriores, os quais também demandam atender as despesas do exercício em curso.
58. Assim, a inscrição dos restos a pagar poderá causar distorções e possíveis pontos negativos na execução da despesa pública, pois um elevado volume de restos a pagar poderá configurar uma concorrência no momento dos pagamentos das despesas públicas, causando prejuízo ao orçamento vigente e ao equilíbrio fiscal.
59. Por fim, a tabela a seguir apresenta as obrigações de despesas contraídas no exercício em análise, em confronto com as disponibilidades de caixa. Diante do montante alusivo às despesas contraídas, deduziu-se este valor das disponibilidades financeiras líquidas apuradas no subitem “9.4” deste Relatório.

Tabela 20 – Disponibilidade Financeira Líquida

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(A) Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício de 2019	29.433.827,24
(B) Disponibilidade financeira líquida – item 9.4	117.637.917,44

Fonte: Item (A) conforme os dados da Prestação de Contas de Governo

60. Assim, constata-se a **suficiência** de recursos para a cobertura das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas no ano em análise.

9. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

61. Os resultados gerais do exercício financeiro sob exame encontram-se demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, bem como nos detalhamentos explicitados nas Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis e, ainda, nos anexos auxiliares estabelecidos na Lei nº. 4.320/64.



62. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de SOBRAL, foi constatada a **devida consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de **todas as unidades orçamentárias** constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

63. Verifica-se que todos os Demonstrativos Contábeis estão de acordo com a estrutura apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

9.1. DO CONFRONTO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

9.1.1. Da Receita Realizada

64. O montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 715.833.960,63) confere com o demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 715.833.960,63).

9.1.2. Da Despesa Empenhada

65. O montante da Despesa Empenhada registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 714.574.256,49) confere com o valor executado (despesa orçamentária) demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 714.574.256,49).

9.1.3. Da Despesa Paga

66. O montante da Despesa Paga registrado no Balanço Orçamentário (R\$ 677.661.290,71) confere com o valor pago demonstrado no Balanço Financeiro (R\$ 677.661.290,71).

9.1.4. Dos Restos a Pagar

67. O valor a título de inscrição de restos a pagar não processados e processados registrado no Balanço Financeiro (R\$ 36.912.965,78) confere com o resultado apurado no Balanço Orçamentário (despesas empenhadas menos despesas pagas) (R\$ 36.912.965,78).

9.1.5. Do Saldo de Caixa e Equivalente de Caixa

68. O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 117.744.290,51) confere com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro (R\$ 117.744.290,51).

9.1.6. Das Disponibilidades de Caixa

69. A variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 5.133.058,53) está compatível com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa (R\$ 5.133.058,53).

9.2. DOS ANEXOS E AUXILIARES



70. Verifica-se a existência de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela Instrução Normativa de nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

9.3 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) – ANEXO XII

71. O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar. Demonstra, ainda, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, o crédito pago e o saldo da dotação.

72. A análise do Balanço Orçamentário foi realizada utilizando indicadores orçamentários, os quais serviram de suporte para a avaliação da gestão orçamentária, abaixo demonstrado. Importante ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

a) O valor da Receita Prevista foi maior que o montante da Receita Realizada, demonstrando, portanto, insuficiência de arrecadação;

b) O montante da Despesa Fixada foi maior do que o valor da Despesa Realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

c) O Balanço Orçamentário evidenciou, ainda, o Superavit orçamentário, pois o montante da Despesa Realizada foi menor do que o valor da Receita Realizada.

73. Ademais, seguem abaixo avaliações e análises dos valores extraídos do SIM com os montantes demonstrados no Balanço Orçamentário:

9.3.1 Da receita orçamentária

a) Da arrecadação

74. A Receita Orçamentária alcançou o valor de **R\$ 715.833.960,63**, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário (R\$ 715.833.960,63).

75. Confrontando o valor arrecadado com a cifra recolhida no exercício anterior, conforme se demonstra a seguir, conclui-se que houve um **aumento** de arrecadação na ordem de **R\$ 66.631.442,86**, conforme dados extraídos do SIM:



Tabela 21 – Evolução da Receita Orçamentária

ARRECADADAÇÃO 2018 (a)	ARRECADADAÇÃO 2019 (b)	VARIAÇÃO - R\$ (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a)-1) X100
649.202.517,77	715.833.960,63	66.631.442,86	10,26

Fonte: Dados extraídos do SIM

76. Segundo dados do SIM, o montante arrecadado alusivo à **receita de alienações** alcançou a quantia de R\$ 6.205.555,40, a qual está devidamente registrada no Balanço Orçamentário.

b) receita tributária

77. Do total arrecadado no exercício sob exame, **R\$ 70.537.035,30** refere-se à receita tributária, que por sua vez representa **96,88%** do valor previsto de arrecadação tributária (**R\$ 72.802.000,00**), conforme dados extraídos do SIM.

78. Este resultado representa uma **insuficiência** de **R\$ 2.264.964,70**, em relação ao que foi planejado, segundo dados do SIM.

9.3.2. Da despesa orçamentária

a) da execução

79. A **despesa orçamentária** alcançou o valor de **R\$ 714.574.256,49**, segundo dados do SIM, **confirmados pelo** Balanço Orçamentário (R\$ 714.574.256,49).

9.4. DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

80. Este Balanço evidencia os ingressos e dispêndios de recursos em um determinado exercício financeiro. Dessa forma, partindo do item Disponível do Exercício Anterior (saldo inicial), deve-se adicionar a receita orçamentária, as transferências financeiras recebidas e os recebimentos extraorçamentários e subtrair as despesas orçamentárias, as transferências financeiras concedidas e pagamentos extraorçamentários, chegando-se, assim, ao valor do Disponível para o Exercício Seguinte (saldo final).

81. O Balanço Financeiro evidenciou um Superavit, em virtude de existir R\$ 1,05 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior. Cumpre ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.



Tabela 22 – Análise do Balanço Financeiro

Especificação	Valor (R\$)	Resultado: A/B
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (A)	117.744.290,51	1,05
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (B)	112.611.231,98	

Fonte: Balanço Financeiro

82. Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obtém-se uma disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo no valor de R\$ 117.637.917,44, a qual **coincide** do RGF que é de R\$ 117.637.917,44.

Especificação	Valor (R\$)
(A) Disponibilidade Financeira – Anexo XIII (Poder Executivo)	117.637.917,44
(B) Disponibilidade Financeira do Órgão de Previdência Municipal	0,00
(C) Disponibilidade Financeira Líquida (A-B)	117.637.917,44

Fonte: Balanço Financeiro

9.5. DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV

83. O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativa, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

84. No quadro referente às compensações, deverão ser incluídos os atos potenciais do ativo e do passivo que possam, imediata ou indiretamente, vir a afetar o patrimônio.

85. Ademais, o Balanço Patrimonial apresentará, em tabela anexa, pelos seus valores totais, podendo ser detalhados, os ativos e passivos financeiros e permanentes, bem como o saldo patrimonial.

9.5.1 Apuração do resultado financeiro

86. Considerando o anexo contábil em análise, foi elaborado um demonstrativo contendo a apuração do Resultado Financeiro do exercício atual, bem como do exercício anterior, conforme discriminado na tabela adiante. Quando o resultado for superavitário, tais valores poderão ser usados como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, sendo que, para esse fim, deve-se sempre utilizar o saldo do exercício anterior:

Tabela 23 – Apuração do Superavit Financeiro

Especificação	Exercício Atual (R\$)	Exercício Anterior (R\$)
---------------	-----------------------	--------------------------



(+) Ativo Financeiro	130.900.020,77	125.983.747,60
(-) Passivo Financeiro	39.976.154,41	37.583.097,95
(+) Saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito vinculadas	0,00	0,00
(=) Superavit/Deficit Financeiro Apurado	90.923.866,36	88.400.649,65

Fonte: Balanço Patrimonial

9.5.2 Evolução do patrimônio líquido

87. Patrimônio Líquido é o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. De acordo com o Balanço Patrimonial do exercício de 2019, apurou-se um Patrimônio Líquido no montante de R\$ 430.286.561,00, apresentando uma variação de R\$ 54.588.049,90, que corresponde a um crescimento da ordem de 14,53% em relação ao exercício anterior, conforme tabela abaixo:

Tabela 24 – Evolução do Patrimônio Líquido

PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018 (a)	PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2019 (b)	VARIAÇÃO - R\$ (b - a)	VARIAÇÃO - % ((b/a)-1) X100
375.698.511,10	430.286.561,00	54.588.049,90	14,53%

Fonte: Balanço Patrimonial

9.6. DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP) – ANEXO XV

88. A demonstração das variações patrimoniais evidencia as variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

89. O resultado patrimonial do período é apurado pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas.

90. Dessa forma, fica evidenciado que o Município de SOBRAL apresentou um **Superavit**, no seu resultado patrimonial do período, na ordem de R\$ 53.548.794,13, ressaltando que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

9.7 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

91. A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos: das operações, dos investimentos e dos financiamentos.

92. Abaixo se demonstra a apuração do Fluxo de Caixa do período em análise:

Tabela 25 – Apuração do Fluxo de Caixa

APURAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO PERÍODO		
Descrição	Exercício Atual	Exercício Anterior
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	5.133.058,53	-885.051,16
Caixa e Equivalente de Caixa Inicial	112.611.231,98	113.496.283,14
Caixa e Equivalente de Caixa Final	117.744.290,51	112.611.231,98

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa

9.8 DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (DMPL)

93. A **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL** é obrigatória apenas para as empresas estatais dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas.

94. Ressalta-se que no município de SOBRAL não se aplica a obrigatoriedade de envio do citado Demonstrativo.

10. CONCLUSÃO

95. Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à **opinião da unidade técnica sobre a matéria**, a qual conclui que restou evidenciada as ocorrências listadas no quadro a seguir:

Quadro 1 – Ocorrências

OCORRÊNCIAS
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
1. Divergência entre o total das autorizações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas e as informações extraídas do SIM.
2. Divergência entre os valores dos créditos adicionais suplementares calculado com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas e as informações extraídas do SIM.

3. Divergência entre o total das anulações calculado com base nos decretos, encaminhados na Prestação de Contas e as informações extraídas do SIM.
4. Abertura de créditos adicionais especiais no exercício, nos valores de R\$ 63.583.546,48 e R\$ 300.000,00, sem prévia autorização legislativa , tendo em vista a ausência de citação dos referidos créditos no corpo das Leis nº 1866/2019 e nº 1967/2019, respectivamente.
DA DÍVIDA ATIVA
5. Divergência na apuração do saldo do exercício registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 65.797.899,77) em relação ao apurado por esta Unidade Técnica (R\$ 60.153.878,92).
6. Ausência de apresentação de autorização legislativa para os casos de cancelamentos da Dívida Ativa.
DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO
7. Divergências entre os dados demonstrados no RGF do último período com aqueles evidenciados no SIM, relativos a despesas com pessoal do Poder Executivo.
DA PREVIDÊNCIA – DO INSS
8. Repasse a maior ao INSS de valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

11. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, sugerindo que:

a) seja **notificado** o prefeito(a) do município de SOBRAL, Excelentíssimo Senhor IVO FERREIRA GOMES, CPF nº 362.581.993-72, **a fim de que**, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **apresente alegações de defesa** acerca das ocorrências apontadas na **seção 10** do presente Relatório e, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 5.º da Resolução nº 02/2002, do extinto Tribunal de Contas dos Municípios, se manifeste e apresente seus comentários.

b) caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei no 12.509/1995, alterada pela Lei no 17.209, de 15 de maio de 2020, seja autorizada desde já, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º do mencionado artigo.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 15/02/2022.



Assina(m) digitalmente este documento:

Paulo Eduardo Juvêncio Neri (elaboração)

Analista de Controle Externo

Mat. 1340-7

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

Francisco Gennison Sales Lins (supervisão)

Diretor de Contas de Governo

Mat. 1537-6



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 08061/2020-8

REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO

Considerando a distribuição das listas de que trata a Resolução Administrativa nº 13/2014, relativas ao exercício 2019, ocorrida na sessão plenária de 05/02/2019, a relatoria do presente processo ficou a cargo do Exmo. Conselheiro Ernesto Saboia.

REGISTRO GERADO AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA EM 13 DE MARÇO DE 2020



Câmara Municipal de Sobral

Ofício nº 006/2020 – CMS/SL

Sobral - CE, 07 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Rua Sena Madureira, 1047 - Centro

CEP: 60055-080

Fortaleza/CE

Assunto: **Comunicado de Recebimento de Balanço Geral do Município.**

Senhor Presidente,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**, vem através deste, comunicar a V. Exa., que recebemos da Prefeitura Municipal de Sobral, na data de **31 de janeiro de 2020**, as 08:50h, o **Balanço Geral do Município de Sobral – Exercício 2019**. (doc anexo).

No ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Carlos Evanilson Oliveira Vasconcelos
PRESIDENTE

Prestação de Contas de Governo

DADOS

Nº PROTOCOLO: 202001997

Unidade gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Exercício:	2019
Enviado por:	IVO FERREIRA GOMES
Data de envio:	31/01/2020 12:30:49

ROL DE RESPONSÁVEIS

Responsável	Cargo	Início	Fim
CARLOS EVANILSON OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA		
IVO FERREIRA GOMES	PREFEITO MUNICIPAL	01/01/2019	31/12/2019
MARIA JEANE MENESCAL ALBUQUERQUE	CONTADOR (A)		

DOCUMENTOS ENVIADOS

Tipo	Arquivo
ART. 5º INCISO I - I.N 02/2013	444_ART. 5, INCISO I.pdf
ART. 5º INCISO III - I.N 02/2013	445_ART. 5, INCISO III PARTE 1.pdf
ART. 5º INCISO III - I.N 02/2013	445_ART. 5, INCISO III PARTE 2.pdf
ART. 5º INCISO IV - I.N 02/2013	446_ART. 5, INCISO IV PARTE 1.pdf
ART. 5º INCISO IV - I.N 02/2013	446_ART. 5, INCISO IV PARTE 2.pdf
ART. 5º INCISO IV - I.N 02/2013	446_ART. 5, INCISO IV PARTE 3.pdf
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_ART. 5, INCISO V.pdf
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2163 DE 03 DE JANEIRO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2169 DE 17 DE JANEIRO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2175 DE 06 DE FEVEREIRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2178 DE 19 DE FEVEREIRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2183 DE 01 DE MARCO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2186 DE 20 DE MARCO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2191 DE 28 DE MARCO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2193 DE 01 DE ABRIL DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2199 DE 17 DE ABRIL DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2203 DE 01 DE MAIO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2204 DE 02 DE MAIO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2217 DE 20 DE MAIO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2223 DE 30 DE MAIO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2226 DE 03 DE JUNHO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2227 DE 04 DE JUNHO DE

Tipo	Arquivo
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2233 DE 19 DE JUNHO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2237 DE 01 DE JULHO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2245 DE 19 DE JULHO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2246 DE 01 DE AGOSTO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2255 DE 20 DE AGOSTO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2258 DE 02 DE SETEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2264 DE 20 DE SETEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2274 DE 01 DE OUTUBRO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2279 DE 14 DE OUTUBRO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2281 DE 18 DE OUTUBRO DE
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2289 DE 04 DE NOVEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2302 DE 20 DE NOVEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2303 DE 21 DE NOVEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2304 DE 21 DE NOVEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2306 DE 28 DE NOVEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2308 DE 02 DE DEZEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2312 DE 10 DE DEZEMBRO
ART. 5º INCISO V - I.N 02/2013	447_SOBRAL DECRETO N 2317 DE 20 DE DEZEMBRO
ART. 5º INCISO VI - I.N 02/2013	448_ART. 5, INCISO VI PARTE 1.pdf
ART. 5º INCISO VI - I.N 02/2013	448_ART. 5, INCISO VI PARTE 2.pdf
ART. 5º INCISO VI - I.N 02/2013	448_ART. 5, INCISO VI PARTE 3.pdf
ART. 5º INCISO VII - I.N 02/2013	449_ART. 5, INCISO VII.pdf
ART. 5º INCISO VIII - I.N 02/2013	450_ART. 5, INCISO VIII.pdf
ART. 5º INCISO IX - I.N 02/2013	451_ART. 5, INCISO IX.pdf
ART. 5º INCISO X - I.N 02/2013	452_ART. 5, INCISO X PARTE 1.pdf
ART. 5º INCISO X - I.N 02/2013	452_ART. 5, INCISO X PARTE 2.pdf
ART. 5º INCISO X - I.N 02/2013	452_ART. 5, INCISO XIX BB FUNDEB 01.pdf
ART. 5º INCISO X - I.N 02/2013	452_ART. 5, INCISO XIX BB SME.pdf
ART. 5º INCISO X - I.N 02/2013	452_TALOES.pdf
ART. 5º INCISO XI - I.N 02/2013	453_ART. 5, INCISO XI.pdf
ART. 5º INCISO XI - I.N 02/2013	453_ART. 5, INCISO XIX FUNDO DE SAUDE.pdf
ART. 5º INCISO XI - I.N 02/2013	453_ART. 5, INCISO XIX SAUDE.pdf
ART. 5º INCISO XI - I.N 02/2013	453_TALOES.pdf
ART. 5º INCISO XII - I.N 02/2013	454_ART. 5, INCISO XII PARTE 1.pdf
ART. 5º INCISO XII - I.N 02/2013	454_ART. 5, INCISO XII PARTE 2.pdf
ART. 5º INCISO XII - I.N 02/2013	454_ART. 5, INCISO XII PARTE 3.pdf
ART. 5º INCISO XII - I.N 02/2013	454_ART. 5, INCISO XII PARTE 4 .pdf
ART. 5º INCISO XIII - I.N 02/2013	455_ART. 5, INCISO XIII BENS IMOVEIS.pdf
ART. 5º INCISO XIII - I.N 02/2013	455_ART. 5, INCISO XIII BENS MOVEIS.pdf

Tipo	Arquivo
ART. 5º INCISO XIV - I.N 02/2013	456_ART. 5, INCISO XIV.pdf
ART. 5º INCISO XV - I.N 02/2013	457_ART. 5, INCISO XV.pdf
ART. 5º INCISO XVI - I.N 02/2013	458_ART. 5, INCISO XVI.pdf
ART. 5º INCISO XVII - I.N 02/2013	459_ART. 5, INCISO XVII.pdf
ART. 5º INCISO XVIII - I.N 02/2013	460_ART. 5, INCISO XVIII PARTE 1.pdf
ART. 5º INCISO XVIII - I.N 02/2013	460_ART. 5, INCISO XVIII PARTE 2.pdf
ART. 5º INCISO XVIII - I.N 02/2013	460_ART. 5, INCISO XVIII PARTE 3.pdf
ART. 5º INCISO XVIII - I.N 02/2013	460_ART. 5, INCISO XVIII PARTE 4.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX BB FUNDO ASSISTENCIA
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX BB SEFIN.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX BNB SEFIN 01.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX CAIXA PREF 01.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX CAIXA PREF 02.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX CAIXA PREF 03.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX CAIXA PREF 04.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX CAIXA PREF 05.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX CAMARA.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX FUNDO MUN DOS DIREITOS DA
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX ITAU PREF.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX SAAE PARTE 1.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX SAAE PARTE 2.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX BB FUNDEB 01.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX BB SME.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX FUNDO DE SAUDE.pdf
ART. 5º INCISO XIX - I.N 02/2013	461_ART. 5, INCISO XIX SAUDE.pdf
ART. 5º INCISO XX - I.N 02/2013	462_ART. 5, INCISO XX.pdf
ART. 5º INCISO XXI - I.N 02/2013	463_ART. 5, INCISO XXI.pdf
ART. Outros (Opcional)	464_OUTROS.pdf

DECRETO Nº 2317 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO
ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1801, de 06 de novembro de 2018, que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2019, no que dispõe o artigo 6º; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43 § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento Crédito Suplementar no valor de R\$ 7.664.841,63 (sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), para atender as necessidades de reforço das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto.

Art. 2º. Os recursos para fazer face a suplementação descrita no artigo 1º deste Decreto, ocorrerão à conta de anulações parciais ou totais das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto.

Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
20 de dezembro de 2019.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


RICARDO SANTOS TEIXEIRA
SECRETÁRIO DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2317, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

SUPLEMENTAÇÕES

REDU.	CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	CREDITO (R\$)
04.01 - SECRETARIA DA SEGURANÇA e CIDADANIA			
0158	0401-04.122.0065.2.152	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	180,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			180,00
06.03 - FUNDEB - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO			
0337	0603-12.361.0005.2.111	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	119.000,00
0338	0603-12.361.0005.2.111	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	51.000,00
1569	0603-12.361.0005.2.111	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	113.000,00
0358	0603-12.365.0006.2.101	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	47.000,00
0357	0603-12.365.0006.2.101	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	19.000,00
1567	0603-12.365.0006.2.101	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	37.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			386.000,00
07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
0434	0701-10.302.0072.2.311	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.127.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.127.000,00
16.01 - GABINETE DO (A) VICE-PREFEITO (A)			
0567	1601-04.122.0417.2.104	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	3.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.000,00
28.01 - SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			
4122	2801-16.451.0040.2.360	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente	3.325.851,07
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.325.851,07
28.02 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO			
4225	2802-17.512.0036.2.373	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	818.810,56
4232	2802-17.512.0036.2.374	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	2.000,00
4210	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais	2.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			822.810,56
Total: (R\$)			7.664.841,63

ANULAÇÕES

REDU.	CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
06.03 - FUNDEB - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO			
1571	0603-12.361.0010.2.139	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.	96.000,00
0366	0603-12.366.0007.2.115	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	150.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			246.000,00
07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
0376	0701-10.301.0072.2.279	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	436.000,00
0386	0701-10.301.0072.2.283	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	1.081.000,00
1620	0701-10.302.0072.2.311	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	835.000,00
0438	0701-10.302.0072.2.316	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.	50.000,00
1627	0701-10.302.0073.1.292	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	725.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.127.000,00

REDO.	CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
16.01 - GABINETE DO (A) VICE-PREFEITO (A)			
0580	1601-04.122.0417.2.104	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	3.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.000,00
28.01 - SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			
4117	2801-15.451.0040.2.360	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	995.067,86
4129	2801-15.451.0040.2.360	4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições.	2.096.038,23
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.091.106,09
04.01 - SECRETARIA DA SEGURANÇA e CIDADANIA			
3890	0401-04.122.0064.2.040	3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições.	180,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			180,00
25.01 - SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS			
1238	2501-17.512.0051.1.214	4.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores.	210.922,46
1264	2501-25.752.0053.1.219	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	23.822,52
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			234.744,98
06.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			
0239	0601-12.361.0149.2.096	3.3.90.36.02 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Frete.	26.000,00
0241	0601-12.361.0149.2.096	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	114.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			140.000,00
28.02 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO			
4198	2802-04.122.0038.2.372	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	60.000,00
4199	2802-04.122.0038.2.372	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.	9.593,90
4200	2802-04.122.0038.2.372	3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.	1.000,00
4201	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.14.00 - Diárias - Civil.	9.335,00
4202	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	31.318,43
4203	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção.	5.024,04
4205	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.	11.480,00
4206	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra.	100.000,00
4207	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	70.000,00
4208	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação.	176.091,89
4209	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas.	30.000,00
4216	2802-04.122.0038.2.372	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	248,25
4219	2802-17.512.0036.2.373	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.	20.000,00
4221	2802-17.512.0036.2.373	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	33.727,60
4223	2802-17.512.0036.2.373	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.	900,00
4227	2802-17.512.0036.2.373	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	48.771,70
4228	2802-17.512.0036.2.373	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	3.944,40
4230	2802-17.512.0036.2.374	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	40.000,00
4234	2802-17.512.0036.2.374	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	37.621,21
4237	2802-17.512.0036.2.374	3.3.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra.	1.000,00
4238	2802-17.512.0036.2.374	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	91.611,99
4239	2802-17.512.0036.2.374	3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação.	1.000,00
4240	2802-17.512.0036.2.374	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	10.000,00
4241	2802-17.512.0036.2.374	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	30.142,15
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			822.810,56
Total Anulação: (R\$)			7.664.841,63

DECRETO Nº 2312 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

**ABRE UM CRÉDITO ESPECIAL AO
ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1967, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a Criação da Unidade de Gerenciamento de Transportes Públicos Coletivos do Município de Sobral – UGTP, altera a Lei nº 1607, de 02 de fevereiro de 2017, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43 § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento um Crédito Especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender as necessidades de reforço das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto.

Art. 2º. Os recursos para fazer em face de suplementação descrita no artigo 1º deste Decreto ocorrerão à conta de anulações parciais ou totais das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto.

Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de dezembro de 2019.

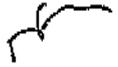
**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
10 de dezembro de 2019.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


RICARDO SANTOS TEIXEIRA
SECRETÁRIO DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

ANEXO UNICO DO DECRETO N° 2312, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Anulação	(R\$)
27.01 - Secretaria de Serviços Públicos	
18.451.0053.2359 - Melhoria de Limpeza Pública	
44905200 - Equipamentos e material Permanente	300.000,00
Fonte: 1.001.0000.00 - Recursos Ordinários	300.000,00
Total da Entidade	300.000,00
Total das Anulações	300.000,00
Crédito Especial	
27.01 - Secretaria de Serviços Públicos	
15.453.0052.2370 - Apoio ao Desenvolvimento do Transporte Público	
33903700 - Locação de Mão de Obras	300.000,00
Fonte: 1.001.0000.00 - Recursos Ordinários	300.000,00
Total da Entidade	300.000,00
Total de Créditos Especiais	300.000,00



DECRETO Nº 2308 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR AO
ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1801, de 06 de novembro de 2018, que Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2019, no que dispõe o artigo 6º; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 43 § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao vigente orçamento Crédito Suplementar no valor de R\$ 14.851.158,40 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), para atender as necessidades de reforço das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto.

Art. 2º. Os recursos para fazer face a suplementação descrita no artigo 1º deste Decreto, ocorrerão à conta de anulações parciais ou totais das dotações orçamentárias conforme anexo único desse Decreto.

Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de dezembro de 2019.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em
02 de dezembro de 2019.**


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL


RICARDO SANTOS TEIXEIRA
SECRETÁRIO DO ORÇAMENTO E FINANÇAS

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2308, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019

SUPLEMENTAÇÕES

REDD	CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	CREDITO (R\$)
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL			
0003	0101-01.031.0002.2.071	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	5.600,00
0004	0101-01.031.0002.2.071	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	3.100,00
0007	0101-01.031.0002.2.071	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	102.304,46
0006	0101-01.031.0002.2.071	3.3.90.14.00 - Diárias - Civil	6.200,00
0011	0101-01.031.0002.2.071	3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação	49.610,00
0010	0101-01.031.0002.2.071	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	75.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			241.814,46
02.01 - GABINETE DO PREFEITO			
0022	0201-04.122.0116.2.045	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.000,00
0023	0201-04.122.0116.2.045	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	70.000,00
0025	0201-04.122.0116.2.045	3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	10.000,00
0036	0201-04.122.0116.2.045	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	36.813,79
0057	0201-04.131.0116.2.037	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	84.570,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			231.483,79
04.01 - SECRETARIA DA SEGURANÇA e CIDADANIA			
0142	0401-04.122.0065.2.152	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	75.000,00
0143	0401-04.122.0065.2.152	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	10.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			85.000,00
06.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			
0302	0601-12.368.0041.2.191	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.000,00
0202	0601-12.361.0149.1.197	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	1.098.000,00
0207	0601-12.361.0149.2.090	3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	57.000,00
0218	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	100.000,00
0225	0601-12.361.0149.2.092	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.765.727,00
0274	0601-12.365.0153.1.116	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	129.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.157.727,00
06.03 - FUNDEB - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO			
0314	0603-12.361.0005.1.002	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	223.804,00
0337	0603-12.361.0005.2.111	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13.000,00
0338	0603-12.361.0005.2.111	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	197.000,00
1569	0603-12.361.0005.2.111	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	478.000,00
4247	0603-12.361.0005.2.111	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	146.000,00
0317	0603-12.361.0005.2.107	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	55.503,87
0327	0603-12.361.0005.2.107	3.3.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra	2.095.017,55
0319	0603-12.361.0005.2.107	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	247.000,00
0356	0603-12.365.0006.2.101	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	95.000,00
0357	0603-12.365.0006.2.101	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	487.000,00
1567	0603-12.365.0006.2.101	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	114.000,00
4246	0603-12.365.0006.2.101	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	50.300,00
4248	0603-12.366.0007.2.115	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	12.560,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			4.214.186,42
07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			

REDU.	CLASSIF. ORÇAMENTARIA	NATUREZA	CRÉDITO (R\$)
0388	0701-10.301.0072.2.283	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	312.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			312.000,00
11.01 - SECRETARIA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS			
0553	1101-04.122.0420.2.195	3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas	324.511,91
0552	1101-04.122.0420.2.195	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			344.511,91
16.01 - GABINETE DO (A) VICE-PREFEITO (A)			
0566	1601-04.122.0417.2.104	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	19.000,00
0580	1601-04.122.0417.2.104	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	33.500,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			52.500,00
22.01 - SECRETARIA DA CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER			
1707	2201-27.812.0047.1.215	4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições	11.068,00
0656	2201-04.122.0070.2.274	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	3.500,00
3911	2201-13.391.0048.2.257	3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	46.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			60.568,00
23.01 - SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL			
0756	2301-08.122.0045.2.198	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	250.000,00
1688	2301-08.122.0045.2.198	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	25.000,00
0758	2301-08.122.0045.2.198	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	40.000,00
1777	2301-08.122.0045.2.198	3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	27.000,00
0773	2301-08.122.0045.2.198	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	110.000,00
1851	2301-08.241.0422.2.343	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	90.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			542.000,00
23.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
0952	2302-08.244.0416.2.207	3.3.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita	25.000,00
0956	2302-08.244.0416.2.207	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
1675	2302-08.244.0416.2.208	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
1686	2302-08.243.0155.1.211	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	10.000,00
1724	2302-08.243.0155.2.201	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	5.000,00
1687	2302-08.244.0155.2.202	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	66.000,00
0892	2302-08.244.0155.2.202	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	30.000,00
0900	2302-08.244.0155.2.202	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
0911	2302-08.244.0155.2.203	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	20.000,00
0916	2302-08.244.0155.2.203	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			231.000,00
24.01 - SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE			
0992	2401-04.122.0044.2.197	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	29.000,00
1077	2401-15.452.0126.1.313	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
1018	2401-13.391.0126.1.222	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	230.304,03
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			269.304,03
24.02 - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE			
1088	2402-04.122.0050.2.219	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	20.000,00
1096	2402-04.122.0050.2.219	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	70.000,00
1103	2402-04.122.0050.2.219	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	24.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			114.000,00
26.01 - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
1812	2601-04.122.0062.2.344	3.1.90.95.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	17.000,00
1754	2601-19.573.0058.1.321	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	32.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			49.000,00
27.01 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS			
3929	2701-04.122.0431.2.351	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	14.000,00
3932	2701-04.122.0431.2.351	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas	11.408,87

REDU	CLASSIF. ORÇAMENTARIA	NATUREZA	CREDITO (R\$)
3935	2701-04.122.0431.2.351	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	22.628,44
3954	2701-04.122.0431.2.351	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	113.763,61
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			161.800,92

28.01 - SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

4117	2801-15.451.0040.2.360	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	200.000,00
4129	2801-15.451.0040.2.360	4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições	3.150.000,00
4134	2801-15.451.0040.2.361	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	296.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.646.000,00

28.02 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

4221	2802-17.512.0036.2.373	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	50.000,00
4225	2802-17.512.0036.2.373	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	650.743,09
4202	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.30.00 - Material de Consumo	30.000,00
4207	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	150.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			880.743,09

29.01 - SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA

3981	2901-04.122.0433.2.352	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização	140.519,78
3988	2901-04.122.0433.2.352	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	97.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			237.519,78

29.03 - CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

4026	2903-04.122.0434.2.356	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	14.000,00
4027	2903-04.122.0434.2.356	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	6.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			20.000,00

Total: (R\$) 14.851.158,40

ANULAÇÕES

REDU	CLASSIF. ORÇAMENTARIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
24.02 - AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE			
1099	2402-04.122.0050.2.219	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.	10.321,22
1106	2402-04.122.0050.2.219	3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições.	295,72
1114	2402-18.541.0124.2.218	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	17.141,58
1117	2402-18.541.0124.2.218	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	38.325,75
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			66.084,27

01.01 - CÂMARA MUNICIPAL

0002	0101-01.031.0002.2.071	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	66.600,00
0009	0101-01.031.0002.2.071	3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.	4.000,00
0015	0101-01.031.0002.2.071	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	118.210,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			188.810,00

06.03 - FUNDEB - FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO

1568	0603-12.361.0005.2.107	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.	1.000,00
0316	0603-12.361.0005.2.107	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	439.911,00
0317	0603-12.361.0005.2.107	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	3.295,00
0318	0603-12.361.0005.2.107	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.	292.951,32
0324	0603-12.361.0005.2.107	3.3.90.36.04 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Locação de Veículos.	1.278,00
0328	0603-12.361.0005.2.107	3.3.90.36.06 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física/Estagiários.	125.619,00
0328	0603-12.361.0005.2.107	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	43.786,00
1906	0603-12.361.0005.2.107	3.3.91.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	5.000,00
0366	0603-12.366.0007.2.115	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	46.179,06
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			958.999,38

23.04 - FUNDO DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL

4245	2304-16.482.0129.2.342	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	323.000,00
1856	2304-16.482.0129.2.342	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	76.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			399.000,00

REDU	CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
23.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
1687	2302-08.244.0155.2.202	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.	100.000,00
0952	2302-08.244.0416.2.207	3.3.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita.	10.000,00
1675	2302-08.244.0416.2.208	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.	10.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			120.000,00
07.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
0386	0701-10.301.0072.2.283	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	150.000,00
0411	0701-10.301.0073.2.322	3.3.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita.	162.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			312.000,00
23.03 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE			
0980	2303-08.243.0046.2.210	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	140.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			140.000,00
24.03 - FUNDO SOCIOAMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL			
1139	2403-18.541.0039.1.212	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	47.915,73
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			47.915,73
16.01 - GABINETE DO (A) VICE-PREFEITO (A)			
0565	1601-04.122.0417.2.104	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	38.500,00
0571	1601-04.122.0417.2.104	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	5.000,00
0583	1601-04.122.0417.2.104	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	9.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			52.500,00
02.01 - GABINETE DO PREFEITO			
0017	0201-04.122.0116.2.044	3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Aluguel de Imóveis.	10.000,00
0020	0201-04.122.0116.2.044	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	10.000,00
0024	0201-04.122.0116.2.045	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.	10.000,00
0028	0201-04.122.0116.2.045	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	40.000,00
0038	0201-04.122.0116.2.045	3.3.90.92.00 - Despesa de Exercícios Anteriores.	36.913,79
0053	0201-04.131.0116.2.037	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	19.570,00
3888	0201-04.131.0116.2.037	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	5.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			131.483,79
22.01 - SECRETARIA DA CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER			
0666	2201-04.122.0070.2.274	3.3.90.92.00 - Despesa de Exercícios Anteriores.	3.500,00
0692	2201-13.391.0048.2.257	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	46.000,00
0721	2201-27.812.0047.1.215	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	45.546,60
3882	2201-27.812.0047.1.215	4.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores.	4.264,00
1707	2201-27.812.0047.1.215	4.4.90.93.00 - Indenizações e Restituições.	53.004,46
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			152.315,06
28.01 - SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA			
4122	2801-15.451.0040.2.360	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	3.325.851,07
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			3.325.851,07
29.01 - SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA			
3967	2901-04.122.0433.2.352	3.1.90.01.00 - Aposentadorias e Reformas.	7.500,00
3968	2901-04.122.0433.2.352	3.1.90.03.00 - Pensões.	57,22
3970	2901-04.122.0433.2.352	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	24.000,00
3971	2901-04.122.0433.2.352	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	10.653,05
3974	2901-04.122.0433.2.352	3.1.90.96.00 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.	24.399,59
3980	2901-04.122.0433.2.352	3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção.	9.071,19
3983	2901-04.122.0433.2.352	3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Aluguel de Imóveis.	1.592,00
3987	2901-04.122.0433.2.352	3.3.90.36.06 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física/Estagiários.	5.115,00
3989	2901-04.122.0433.2.352	3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.	6.880,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			89.268,05
04.01 - SECRETARIA DA SEGURANÇA e CIDADANIA			
0129	0401-04.122.0084.2.040	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	10.000,00
0141	0401-04.122.0085.2.152	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	20.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			30.000,00

REDO	CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
25.01 - SECRETARIA DE OBRAS, MOBILIDADE E SERVIÇOS PÚBLICOS			
1170	2501-15.451.0040.2.170	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	495.297,30
1188	2501-15.451.0040.2.211	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	386.160,64
1219	2501-17.511.0051.1.213	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	120.780,96
1251	2501-18.544.0109.1.237	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	2.714,03
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			1.004.952,93
27.01 - SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS			
3930	2701-04.122.0431.2.351	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	11.408,87
4034	2701-15.453.0052.2.357	3.3.90.32.00 - Material de Distribuição Gratuita.	101.000,00
4069	2701-18.451.0053.2.359	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.	22.628,44
4074	2701-18.451.0053.2.359	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	26.763,61
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			161.800,92
11.01 - SECRETARIA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS			
1885	1101-04.122.0420.2.195	3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.	20.000,00
0554	1101-04.122.0420.2.195	3.3.90.91.00 - Sentenças Judiciais.	324.511,91
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			344.511,91
26.01 - SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
1816	2601-04.122.0062.2.344	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	17.000,00
1740	2601-11.334.0056.1.320	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	32.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			49.000,00
24.01 - SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE			
0997	2401-04.122.0044.2.197	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	80.000,00
1000	2401-04.122.0044.2.197	3.3.90.92.00 - Despesa de Exercícios Anteriores.	1.000,00
1011	2401-04.122.0044.2.197	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	31.000,00
1018	2401-13.391.0126.1.222	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	7.850,00
3885	2401-13.391.0126.1.222	4.4.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores.	4.354,03
1045	2401-15.451.0126.1.305	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	10.000,00
1070	2401-15.452.0077.2.230	3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria.	26.100,00
1071	2401-15.452.0077.2.230	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	100.000,00
1076	2401-15.452.0126.1.313	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	10.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			269.304,03
23.01 - SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL			
1749	2301-16.451.0129.1.318	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	398.509,13
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			398.509,13
06.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO			
0198	0601-12.306.0149.2.112	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	260.000,00
0199	0601-12.306.0150.2.075	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	4.200,00
0204	0601-12.361.0149.2.090	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	394.132,00
0206	0601-12.361.0149.2.090	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.	51.000,00
0209	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	1.003.768,87
0211	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.	1.000,00
0212	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Aluguel de Imóveis.	13.600,00
0213	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.36.02 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Frete.	445,00
0214	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.36.03 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Autônomo.	754,00
0216	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.36.06 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física/Estagiários.	500,00
0217	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra.	2.945.017,55
0219	0601-12.361.0149.2.090	3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas.	10.000,00
0229	0601-12.361.0149.2.092	3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Aluguel de Imóveis.	62.370,00
0235	0601-12.361.0149.2.092	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	113.118,00
0238	0601-12.361.0149.2.096	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	1.000,00
0239	0601-12.361.0149.2.096	3.3.90.36.02 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Frete.	25.000,00
0241	0601-12.361.0149.2.096	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	294.888,62
0242	0601-12.361.0149.2.096	3.3.90.92.00 - Despesa de Exercícios Anteriores.	3.000,00
0243	0601-12.361.0149.2.096	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	1.000,00
0244	0601-12.361.0149.2.190	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	1.000,00
0246	0601-12.361.0149.2.193	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	490,00
0247	0601-12.361.0149.2.193	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	2.000,00

REDU	CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA	ANULAÇÃO (R\$)
0273	0601-12.365.0153.1.116	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	133.000,00
0275	0601-12.365.0153.1.116	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	132.000,00
1562	0601-12.365.0153.2.102	3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado.	10.000,00
0276	0601-12.365.0153.2.102	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	10.000,00
0277	0601-12.365.0153.2.102	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	5.000,00
0278	0601-12.365.0153.2.102	3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.	11.997,00
0282	0601-12.365.0153.2.102	3.3.90.36.01 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Aluguel de Imóveis.	21.590,00
0285	0601-12.365.0153.2.102	3.3.90.36.06 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física/Estagiários.	62.680,00
0286	0601-12.365.0153.2.102	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	99.558,00
0289	0601-12.365.0153.2.169	3.3.50.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	1.000,00
0301	0601-12.368.0041.2.191	3.3.90.36.02 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - Frete.	53.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			5.728.109,04

25.02 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

1269	2502-04.122.0038.2.227	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	1.483,90
1270	2502-04.122.0038.2.227	3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais.	20.504,55
1271	2502-04.122.0038.2.227	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.	6.920,73
1274	2502-04.122.0038.2.227	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	210,00
1279	2502-04.122.0038.2.227	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	15.644,71
1280	2502-04.122.0038.2.227	3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação.	17,36
1281	2502-04.122.0038.2.227	3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas.	12.841,53
1663	2502-17.512.0036.2.229	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	44.119,30
1665	2502-17.512.0036.2.229	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.	8.704,86
1286	2502-17.512.0036.2.229	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	198.266,13
1287	2502-17.512.0036.2.229	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	98.842,13
1288	2502-17.512.0036.2.229	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações.	1.333,33
1671	2502-17.512.0036.2.231	3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.	10.440,39
1673	2502-17.512.0036.2.231	3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.	4.498,56
1290	2502-17.512.0036.2.231	3.3.90.30.00 - Material de Consumo.	5.124,74
1292	2502-17.512.0036.2.231	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	21.790,87
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			450.743,09

28.02 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

4206	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.37.00 - Locação de Mão-de-Obra.	100.000,00
4208	2802-04.122.0038.2.372	3.3.90.46.00 - Auxílio-Alimentação.	160.000,00
4238	2802-17.512.0036.2.374	3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.	140.000,00
4241	2802-17.512.0036.2.374	4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.	30.000,00
Total da Unidade Orçamentária: (R\$)			430.000,00
Total Anulação: (R\$)			14.851.158,40

Handwritten mark

Handwritten signature